



## **RONDÔNIA**

**Governo do Estado**

### **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

### **RESPOSTA**

#### **DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES**

**PROCESSO N.º: 0088.000432/2023-01**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90052/2025/SUPEL/RO**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de Tecnologia da Informação à administração pública de Rondônia, mediante a realização dos serviços, sob demanda, de sustentação, evolução e apoio técnico local ao Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Financeira do Estado de Rondônia - SIGEF/RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 178 de 09 de julho de 2025, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, o seguinte questionamento e resposta referente ao Pedido de Esclarecimento/impugnação da empresa interessada na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel):

#### **QUESTIONAMENTO EMPRESA A (id. SEI! 0060372264):**

(...)

**A Empresa A**, tempestivamente, vem por meio desta solicitar o seguinte esclarecimento em relação ao processo acima referenciado, para melhor entendimento e formação de nossa proposta.

Visto que não se pode fazer, para fins de habilitação, solicitações de documentos ou exigências que onerem os licitantes, de qualquer forma, ferindo a isonomia do certame, conforme explícito da súmula 272/2012 do TCU:

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Entendemos que a indicação da equipe técnica, assim como suas qualificações previstas nos Itens 2.4, (subitem 2.4.10), página 18 e Item 5.12 (subitem 5.12.1), página 27 do Termo de Referência, será exigida apenas no momento da contratação, está certo o nosso entendimento?

(...)

#### **MANIFESTAÇÃO da COGES-DTI (id. SEI! 0060711068):**

(...)

Conforme apontado, de fato, a Súmula nº 272/2012 do Tribunal de Contas da União veda a inclusão de exigências no edital de licitação que obriguem os licitantes a incorrerem em custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, quando tais exigências não forem imprescindíveis à fase de habilitação.

No presente caso, os itens 2.4.10 e 5.12.1 do Termo de Referência descrevem os perfis profissionais, qualificações e experiências requeridas para execução dos serviços contratados, bem como os critérios de comprovação de tais requisitos.

No entanto, cumpre esclarecer que a exigência da indicação nominal da equipe técnica e o envio dos documentos comprobatórios de formação e experiência profissional não são requeridos na fase de habilitação ou de apresentação da proposta.

Tais exigências ocorrerão somente no momento da contratação, ou seja, após a adjudicação e a assinatura do contrato, em conformidade com o que dispõe o próprio Termo de Referência e com a legislação vigente.

Portanto, está correto o entendimento da empresa no sentido de que a comprovação de formação, qualificação e experiência da equipe técnica deverá ser apresentada somente quando da efetiva contratação, e não como requisito de habilitação.

Ressaltamos, entretanto, que a empresa contratada deverá manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, sob pena de aplicação das sanções previstas no edital e na legislação vigente.

Essa interpretação visa preservar o princípio da isonomia, da ampla competitividade, e está em conformidade com o entendimento consolidado pelo TCU.

(...)

#### **QUESTIONAMENTO EMPRESA B (id. SEI! 0060374670):**

(...)

Prezados (as), boa tarde! Em relação ao edital supracitado, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- 01) Hoje já existe a prestação dos serviços ou será uma nova contratação?
- 02) Qual a prestadora dos serviços do contrato atual?
- 03) Qual a quantidade de funcionários que executam os serviços no contrato atual ?
- 04) Qual o valor mensal do contrato atual?
- 05) Qual a data do término do contrato atual ?
- 06) Qual a forma de contratação do contrato atual?
- 07) Qual a CCT utilizada pela atual prestadora dos serviços?
- 08) Qual o motivo para a não renovação do contrato com a prestadora atual ?
- 09) Qual a data estimada para início das atividades do novo contrato derivado desta licitação?
- 10) Qual o valor dos salários praticados atualmente?
- 11) Os serviços realizados pelo contrato atual são prestados dentro das instalações da contratante?
- 12) Será necessário fornecer algum tipo de material? Em caso positivo, quais e qual quantidade?
- 13) Será necessário fornecer algum tipo de equipamento? Em caso positivo, quais e qual quantidade?
- 14) A licitante que for convocada para apresentar planilha de custos, deverá comprovar o SAT apresentado na planilha (RATXFAP)?
- 15) A licitante que for convocada para apresentar planilha de custos, deverá comprovar o Regime de Tributação que se encontra, para verificação do PIS e COFINS apresentados?
- 16) É obrigatório que os profissionais sejam CLT?

17) Qual a convenção deve ser utilizada para esta contratação?

18) Em caso de homologação da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT da categoria, durante a execução do contrato, a licitante vencedora terá direito à Repactuação Contratual antes de 12 meses, conforme variação da nova CCT?

19) Os valores salariais apresentados no edital são obrigatórios? A empresa que apresentar valores inferiores serão desclassificadas ou será exigida exequibilidade?

20) Entendemos que a Planilha de Custos e Formação de Preços deve ser encaminhada somente após os lances, está correto nosso entendimento?

21) Entendemos que os profissionais podem trabalhar de forma híbrida, está correto nosso entendimento?

22) Considerando que as alíquotas da CPRB variam entre 2025 e 2028, qual alíquota deverá ser utilizada para as propostas optantes pela CPRB? No caso de ser utilizada uma única alíquota, a contratada deverá entrar com pedido de reequilíbrio contratual após a virada do ano, ou será contemplado no reajuste/repactuação contratual?

23) As empresas que apresentarem quantidade de profissionais inferiores aos do edital serão desclassificadas. Está correto nosso entendimento?

24) Caso as empresas licitantes possam propor quantitativo de profissionais e/ou salários inferiores aos especificados no Edital e Termo de Referência desta licitação, qual será o critério de exequibilidade que será adotado para fins de julgamento das propostas? Quais documentos serão solicitados?

25) O contrato prevê o dispositivo de depósito em conta vinculada dentro da qual haverá retenção de valores de 13º, férias, 1/3 constitucional, encargos e multa do FGTS para posterior liberação à empresa contratada quando da plena comprovação de quitação destas obrigações junto aos seus profissionais conforme prevê resolução do CNJ 169/2013 ou eventual outra normativa adotada pela contratante?

(...)

### **MANIFESTAÇÃO da COGES-DTI (id. SEI! 0060711068):**

(...)

#### **01) Hoje já existe a prestação dos serviços ou será uma nova contratação?**

Atualmente, existe um contrato em vigor para a prestação de serviços especializados de Tecnologia da Informação e assessoria técnica voltados à adequação do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Financeira – SIGEF à Administração Pública do Estado de Rondônia. Este contrato contempla atividades como implantação, migração de dados, customizações, integrações, sustentação, evolução, treinamento e adaptações.

A nova contratação, embora tenha objeto semelhante, qual seja, a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de Tecnologia da Informação à administração pública de Rondônia, incluindo serviços sob demanda de sustentação, evolução e apoio técnico local ao SIGEF/RO, apresentará novas particularidades. Dentre elas, destaca-se a mudança na métrica utilizada para aferição e validação dos serviços, que será diferente daquela adotada no contrato atual.

#### **02) Qual a prestadora dos serviços do contrato atual?**

Atualmente a prestadora do serviço é a empresa INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.

#### **03) Qual a quantidade de funcionários que executam os serviços no contrato atual?**

Informamos que não é possível especificar a quantidade exata de funcionários atualmente alocados, uma vez que a definição dos profissionais é realizada pela contratada, conforme a conveniência operacional e as necessidades apresentadas nas demandas ao longo da execução dos serviços.

#### **04) Qual o valor mensal do contrato atual?**

Informamos que o Contrato não possui um valor mensal fixo, visto que os pagamentos devidos à contratada dependem dos quantitativos de serviços efetivamente prestados.

**05) Qual a data do término do contrato atual?**

O contrato atual possui vigência até o dia 19/08/2025.

**06) Qual a forma de contratação do contrato atual?**

O atual contrato foi resultante do Pregão Eletrônico nº 022/2020/CEL/SUPEL/RO.

**07) Qual a CCT utilizada pela atual prestadora dos serviços?**

Informamos que o contrato atualmente vigente com a prestadora de serviços não faz referência a nenhuma Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) específica.

**08) Qual o motivo para a não renovação do contrato com a prestadora atual?**

Informamos que a não renovação do contrato com a atual prestadora decorre da necessidade de realização de uma nova licitação, com o objetivo de adequar a prestação dos serviços às demandas atuais. Paralelamente, o contrato vigente alcançou o limite máximo de vigência de 60 (sessenta) meses, conforme estabelecido pela Lei nº 8.666/93.

**09) Qual a data estimada para início das atividades do novo contrato derivado desta licitação?**

A data estimada para o início das atividades do novo contrato está vinculada ao procedimento descrito no item 7 – Formalização e Execução do Contrato, o qual contém as informações necessárias sobre as etapas e prazos previstos para a formalização contratual, no mais, espera-se que o início dos serviços ocorra em até 30 (trinta) contados a partir da última assinatura do contrato.

**10) Qual o valor dos salários praticados atualmente?**

Conforme já mencionado, embora o contrato atual apresente similaridades com o objeto desta licitação, não temos acesso detalhado às informações sobre os valores salariais praticados. Isso porque a contratação anterior não exigia a apresentação desses dados, e a alocação de pessoal é realizada diretamente pela contratada, conforme sua conveniência operacional para atender às demandas dos serviços.

**11) Os serviços realizados pelo contrato atual são prestados dentro das instalações da contratante?**

Informamos que os serviços contratados não são prestados exclusivamente nas instalações da contratante, são realizados tanto de forma presencial quanto remota, conforme a natureza da atividade e a necessidade da contratante.

**12) Será necessário fornecer algum tipo de material? Em caso positivo, quais e qual quantidade?**

Sim. Conforme os itens 6.3.2, 12.1.28 e 12.1.48 do Termo de Referência, caberá à CONTRATADA fornecer, sem ônus à CONTRATANTE, todos os materiais, equipamentos, ferramentas e recursos tecnológicos necessários para a plena execução dos serviços, inclusive os recursos de segurança da informação exigidos pelo ambiente computacional da CONTRATANTE, especialmente para os profissionais alocados remotamente.

A CONTRATADA também é responsável por fornecer mão-de-obra qualificada, bem como por zelar pela guarda, transporte e integridade dos materiais utilizados. Todos os custos e eventuais incidentes decorrentes do uso desses materiais e recursos serão de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA.

A quantidade e qualidade dos materiais deverão atender ao que está especificado no Termo de Referência e na proposta apresentada pela CONTRATADA.

**13) Será necessário fornecer algum tipo de equipamento? Em caso positivo, quais e qual quantidade?**

Sim. Conforme descrito no subitem 6.3 do Termo de Referência, caberá à Contratante o fornecimento de ambiente de trabalho básico, composto por mesa e cadeira. À Contratada compete prover, por sua conta, o terminal com acesso à internet e todos os demais recursos tecnológicos necessários à execução dos serviços.

Adicionalmente, a Contratada deverá disponibilizar, sem qualquer ônus para a Contratante, todos os recursos tecnológicos exigidos para a atuação dos profissionais de TI alocados remotamente, incluindo os mecanismos de segurança da informação compatíveis com os requisitos do ambiente computacional da Contratante.

**14) A licitante que for convocada para apresentar planilha de custos, deverá comprovar o SAT apresentado na planilha (RATXFAP)?**

Item não correspondente ao Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços disposto no Anexo V do Termo de Referência.

**15) A licitante que for convocada para apresentar planilha de custos, deverá comprovar o Regime de Tributação que se encontra, para verificação do PIS e COFINS apresentados?**

Item não correspondente aos Modelos de Planilha de Custos e Formação de Preços disposto no Anexo V do Termo de Referência.

**16) É obrigatório que os profissionais sejam CLT?**

Não há exigência no Termo de Referência de que os profissionais sejam contratados exclusivamente sob regime CLT. De fato, conforme item 12.1.15, o documento estabelece que a contratada deverá disponibilizar equipe técnica suficiente à execução dos serviços, contratada sob o regime CLT, ou outro tipo de vínculo legal e autorizado por lei, acatando o calendário de feriados e o horário de expediente praticado pela CONTRATANTE.

Dessa forma, fica claro que o vínculo pode ser estabelecido por outros meios legais — como Pessoa Jurídica (PJ), terceirização, entre outros — desde que respeitadas as legislações trabalhista e previdenciária vigentes. O essencial é que:

- Os profissionais designados possuam as competências técnicas e operacionais exigidas para a execução dos serviços;
- A contratada assuma a responsabilidade integral pela gestão da equipe e pelo cumprimento das obrigações contratuais, especialmente no que se refere à continuidade e agilidade dos serviços.

Assim, a CONTRATADA possui autonomia para definir o modelo de contratação mais adequado, desde que compatível com a legislação e os compromissos contratuais estabelecidos.

**17) Qual a convenção deve ser utilizada para esta contratação?**

Informamos que a contratação baseia-se em serviço técnico especializado de TI, com parte sob demanda e por entrega (via Ordem de Serviço), e que o pagamento será com base em hora técnica (HST), conforme descrito no Termo de Referência, sendo portanto dispensável a CCT.

**18) Em caso de homologação da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT da categoria, durante a execução do contrato, a licitante vencedora terá direito à Repactuação Contratual antes de 12 meses, conforme variação da nova CCT?**

Questionamento não aplicável a contratação.

**19) Os valores salariais apresentados no edital são obrigatórios? A empresa que apresentar valores inferiores serão desclassificadas ou será exigida exequibilidade?**

Os valores indicados no Termo de Referência, especificamente na tabela de estimativa de horas de serviço técnico com custos por profissional (item 2.4.10), têm natureza estimativa, e não configuram valor obrigatório para fins de proposta. O valor de R\$ 165,44 por HST (Hora de Serviço Técnico) para o cargo de Analista de Negócios/Requisitos - Sênior, por exemplo, serve como parâmetro de referência para a Administração avaliar a exequibilidade das propostas.

No entanto, não há vedação explícita à apresentação de valores inferiores. Todavia, como determina a legislação e está implícito nas exigências do próprio Termo, caso uma proposta apresente preços significativamente abaixo dos de mercado ou dos valores estimados, poderá ser exigida demonstração de exequibilidade, conforme previsto na Lei 14.133/2021, para comprovação de que o preço ofertado permite a execução contratual com qualidade e regularidade.

Além disso, o Termo de Referência enfatiza que a CONTRATADA é responsável por toda a execução do contrato e que a qualidade dos serviços deve ser garantida, sendo vedada a vinculação dos pagamentos aos funcionários ao repasse da nota fiscal (item 8.7). Isso reforça a preocupação da Administração com a capacidade operacional da empresa vencedora.

**20) Entendemos que a Planilha de Custos e Formação de Preços deve ser encaminhada somente após os lances, está correto nosso entendimento?**

Da apresentação das planilhas e proposta de preços:

A planilha exigida no ANEXO V do Termo de Referência deverá ser apresentada após a fase de lances, juntamente com a proposta de preços ajustada, conforme convocação do pregoeiro.

**21) Entendemos que os profissionais podem trabalhar de forma híbrida, está correto nosso entendimento?**

Sim, reforçamos que está disposto no subitem 2.4.1 do Termo de Referência, que a empresa contratada deve disponibilizar profissionais qualificados, com graduação em Contabilidade, denominados para fins desta licitação como Equipe Local, para a realização de atividade técnica especializada na área de negócio do SIGEF/RO, devendo, dentro de um rodízio, ao menos um profissional permanecer nas dependências Governo Estadual, em Porto Velho/RO, para atendimento presencial e os demais estarem em disponibilidade remota.

**22) Considerando que as alíquotas da CPRB variam entre 2025 e 2028, qual alíquota deverá ser utilizada para as propostas optantes pela CPRB? No caso de ser utilizada uma única alíquota, a contratada deverá entrar com pedido de reequilíbrio contratual após a virada do ano, ou será contemplado no reajuste/repactuação contratual?**

A alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) a ser utilizada nas propostas será aquela vigente à época da apresentação das propostas, conforme estabelece a legislação em vigor no momento da licitação. Eventuais alterações nas alíquotas da CPRB ao longo da vigência do contrato poderão ser objeto de recomposição contratual, nos termos da legislação aplicável e desde que comprovados seus impactos, podendo ensejar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, a ser avaliado pela Administração.

**23) As empresas que apresentarem quantidade de profissionais inferiores aos do edital serão desclassificadas. Está correto nosso entendimento?**

Sim, a empresa que apresentar proposta com quantitativo de profissionais inferior ao mínimo estabelecido no edital/Termo de Referência poderá ser desclassificada, por inobservância das condições mínimas exigidas para execução contratual. Isso se alinha aos princípios de exequibilidade, regularidade e compatibilidade técnica exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela boa prática administrativa.

**24) Caso as empresas licitantes possam propor quantitativo de profissionais e/ou salários inferiores aos especificados no Edital e Termo de Referência desta licitação, qual será o critério de exequibilidade que será adotado para fins de julgamento das propostas? Quais documentos serão solicitados?**

Será adotada, como critério de exequibilidade, a análise da viabilidade da proposta, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Caso sejam identificados indícios de inexequibilidade, será garantido ao licitante o direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo, dentro de prazo razoável, apresentar esclarecimentos e demonstrar a composição detalhada dos preços ofertados. Além disso, poderão ser realizadas

diligências para a obtenção de informações complementares que comprovem a viabilidade da execução do objeto contratual nas condições propostas.

Caso necessitem de maiores esclarecimentos quanto aos itens do Edital, sugerimos consulta à Comissão Especial de Licitações.

**25) O contrato prevê o dispositivo de depósito em conta vinculada dentro da qual haverá retenção de valores de 13º, férias, 1/3 constitucional, encargos e multa do FGTS para posterior liberação à empresa contratada quando da plena comprovação de quitação destas obrigações junto aos seus profissionais conforme prevê resolução do CNJ 169/2013 ou eventual outra normativa adotada pela contratante**

Não, o contrato não prevê a utilização de conta vinculada para retenção de valores referentes a obrigações trabalhistas, como 13º salário, férias com o adicional de 1/3 constitucional, encargos e multa do FGTS. Consequentemente, também não está prevista a retenção ou liberação desses valores condicionada à comprovação de quitação junto aos profissionais da contratada, conforme dispõe a Resolução CNJ nº 169/2013 ou outra normativa similar.

Entretanto, o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada continua sendo exigido e fiscalizado nos termos da legislação vigente e das cláusulas contratuais aplicáveis, podendo a administração adotar medidas previstas na Lei nº 14.133/2021 em caso de descumprimento.

(...)

#### **QUESTIONAMENTO EMPRESA C (id. SEI! 0060374899):**

(...)

**A Empresa C**, vem tempestivamente, solicitar os seguintes esclarecimentos referente ao Pregão Eletrônico nº 90052/2025/SUEL/RO e Processo Administrativo nº 0088.000423/2023-01, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de Tecnologia da informação à administração pública de Rondônia, mediante a realização dos serviços, sob demanda, de sustentação, evolução e apoio técnico local ao Sistema integrado de Planejamento e Gestão Financeira do Estado de Rondônia - SIGEF/RO:

**1. Com fundamento na análise do edital PE nº 90052/2025 - SIGEF/RO, especialmente ao anexo I - Termo de Referência, observamos que:**

- O Item 6.9.2 menciona a obrigatoriedade de elaboração de relatório contendo o cálculo dos níveis de serviço (SLA);

- O item 6.11, por sua vez, trata exclusivamente dos prazos de atendimento conforme severidade de defeitos (Alta, Média e Baixa);

- Não foram localizados, ao longo do Termo de Referência, indicadores adicionais de nível de serviço relacionados a outros aspectos como tempo de resposta, disponibilidade, satisfação do usuário ou produtividade;

- Diante disso, nos parece que **os únicos indicadores de SLA explicitados no edital se referem à gestão de defeitos.**

Nesse sentido, solicitamos, por gentileza, confirmação se os únicos indicadores de SLA previstos para fins de medição contratual e eventual aplicação de glosas ou penalidades são, de fato, os descritos no item 6.11 referentes a defeitos. Caso contrário, solicitamos a gentileza de apontar os demais indicadores e seus respectivos locais no Termo de Referência.

**2. O vínculo dos profissionais com a CONTRATADA se restringe a CLT?**

**3. O serviço será prestado de forma remota ou presencial?**

**4. Com o advento da Lei nº 14.973 de 16 de setembro de 2024 que instituiu o regime de transição para o fim da Desoneração da Folha de Pagamento, alterando a Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, e definiu o cronograma de transição abaixo:**

2025: CPRB: 80% da alíquota (Exemplo 4,5% x 80% = 3,6%) e INSS: 25% da alíquota (20% x 25% = 5%); ·

2026: CPRB: 60% da alíquota (Exemplo 4,5% x 60% = 2,7%) e INSS: 50% da alíquota (20% x 50% = 10%); ·

2027: CPRB: 40% da alíquota (Exemplo 4,5% x 40% = 1,8%) e INSS: 75% da alíquota (20% x 75% = 15%); ·

2028: fim do regime de transição (CPRB = 0% e INSS = 20%); Questiona-se: considerando que o contrato de TI que será firmado será afetado e terá vigência sobrepondo o regime de transição da Lei nº 14.973/2024 por 1 (um) ou mais anos e o principal insumo do serviço contratado é a mão de obra, entendemos que deverá ser elaborada uma composição de custos distinta para cada ano de contrato, refletindo os percentuais de reoneração aplicados anualmente de acordo com o cronograma definido pela Lei.

[1] Está correto nosso entendimento?

[2] Se não estiver correto, favor, esclarecer como deve ocorrer a composição de custos para apresentação das propostas das empresas licitantes.

[3] Se deve ser considerado apenas o período de quando forem apresentadas as propostas e as alterações futuras devem seguir o rito do reequilíbrio econômico-financeiro, sendo garantido.

[4] Se a proposta das empresas licitantes já devem prever integralmente em sua composição de custos todo o regime de transição para todo o período contratual, considerando-se que já trata-se de fato certo e conhecido por todos conforme previsão legal.

(...)

## **MANIFESTAÇÃO da COGES-DTI (id. SEI! 0060711068):**

(...)

### **1. Com fundamento na análise do Edital PE nº 90052/2025 – SIGEF/RO, especialmente o Anexo I – Termo de Referência, observamos que:**

- O item 6.9.2 menciona a obrigatoriedade de elaboração de relatório contendo o cálculo dos níveis de serviço (SLA);
- O item 6.11, por sua vez, trata exclusivamente dos prazos de atendimento conforme severidade de defeitos (Alta, Média e Baixa);
- Não foram localizados, ao longo do Termo de Referência, indicadores adicionais de nível de serviço relacionados a outros aspectos como tempo de resposta, disponibilidade, satisfação do usuário ou produtividade;
- Diante disso, nos parece que os únicos indicadores de SLA explicitados no edital se referem à gestão de defeitos.

Nesse sentido, solicitamos, por gentileza, confirmação se os únicos indicadores de SLA previstos para fins de medição contratual e eventual aplicação de glosas ou penalidades são, de fato, os descritos no item 6.11 referentes a defeitos. Caso contrário, solicitamos a gentileza de apontar os demais indicadores e seus respectivos locais no Termo de Referência.

O entendimento da licitante está parcialmente correto, de fato, o item 6.11 do Termo de Referência dispõe objetivamente sobre os prazos de atendimento conforme a severidade dos defeitos (Alta, Média e Baixa). Estes são os principais indicadores de SLA diretamente mensuráveis para fins de acompanhamento, glosas e aplicação de penalidades.

Contudo, o item 6.9.2 do Termo de Referência reforça que o relatório de aferição de SLA deverá contemplar o cálculo dos níveis de serviço, sendo permitida a aferição de outros aspectos qualitativos ou quantitativos, a depender das condições operacionais do contrato e dos registros de desempenho, incluindo indicadores indiretos como tempo médio de resposta, reincidência de falhas ou satisfação do usuário, caso a Administração julgue necessário e disponha de base objetiva.

Portanto, para fins de medição contratual e apuração de glosas, os indicadores expressamente vinculados ao SLA que servirão de base objetiva inicial são os constantes do item 6.11. Qualquer ampliação ou inclusão de outros indicadores dependerá de ajustes pactuados durante a execução contratual e de sua mensuração objetiva.

### **2. O vínculo dos profissionais com a CONTRATADA se restringe a CLT?**

Não há, no edital, exigência de que o vínculo dos profissionais se dê exclusivamente via CLT.

A contratada poderá, a seu critério e desde que respeitada a legislação trabalhista, previdenciária e as exigências contratuais de dedicação, sigilo e disponibilidade, optar pela forma de contratação mais adequada, como vínculo CLT, PJ, terceirização, etc.

O que se exige é que os profissionais designados atendam plenamente às competências técnicas e operacionais exigidas e que a contratada assuma a responsabilidade integral pela gestão da equipe e

pela execução dos serviços, nos termos do contrato.

### **3. O serviço será prestado de forma remota ou presencial?**

A forma de execução dos serviços será definida de acordo com a demanda de cada ordem de serviço, podendo ser realizada de forma remota ou presencial, conforme as necessidades da Administração.

O Termo de Referência admite a prestação híbrida, observadas as condições de infraestrutura, sigilo e desempenho.

Reforçamos que está disposto no subitem 2.4.1 do Termo de Referência, que a empresa contratada deve disponibilizar profissionais qualificados, com graduação em Contabilidade, denominados para fins desta licitação como Equipe Local, para a realização de atividade técnica especializada na área de negócio do SIGEF/RO, devendo, dentro de um rodízio, ao menos um profissional permanecer nas dependências Governo Estadual, em Porto Velho/RO, para atendimento presencial e os demais estarem em disponibilidade remota.

### **4. Com o advento da Lei nº 14.973 de 16 de setembro de 2024 que instituiu o regime de transição para o fim da Desoneração da Folha de Pagamento, alterando a Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, e definiu o cronograma de transição abaixo:**

- 2025: CPRB: 80% da alíquota (Exemplo 4,5% x 80% = 3,6%) e INSS: 25% da alíquota (20% x 25% = 5%);
- 2026: CPRB: 60% da alíquota (Exemplo 4,5% x 60% = 2,7%) e INSS: 50% da alíquota (20% x 50% = 10%);
- 2027: CPRB: 40% da alíquota (Exemplo 4,5% x 40% = 1,8%) e INSS: 75% da alíquota (20% x 75% = 15%);
- 2028: fim do regime de transição (CPRB = 0% e INSS = 20%);

**Questiona-se: considerando que o contrato de TI que será firmado será afetado e terá vigência sobrepondo o regime de transição da Lei nº 14.973/2024 por 1 (um) ou mais anos e o principal insumo do serviço contratado é a mão de obra, entendemos que deverá ser elaborada uma composição de custos distinta para cada ano de contrato, refletindo os percentuais de reoneração aplicados anualmente de acordo com o cronograma definido pela Lei. Está correto nosso entendimento?**

O entendimento acima está sedimentado em um pressuposto equivocado. Ressalta-se que o contrato de prestação de serviços ocorrerá, por demanda, por meio de horas de serviço técnico – HST e por pontos de função - PF, dado se tratar de prestação de serviços sob demanda contínua (prazo certo e continuado), logo, não se trata de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

Na hipótese de ser necessário o exame de exequibilidade, as licitantes optantes pelo regime da CPRB deverão considerar, em suas propostas, a alíquota vigente no ano da apresentação da proposta, ou seja, a aplicável em 2025.

Na etapa de execução, o valor da hora de serviço técnico e ponto de função poderá ser reajustado, utilizando-se a variação do Índice de Custos de Tecnologia da Informação (ICTI), ocorrida no período, ou outro índice que venha a substituí-lo, conforme preconiza a legislação, e também na etapa de execução contratual, eventuais alterações legais ou normativas posteriores e que impactem significativamente no valor da hora de serviço técnico ou ponto de função poderão ensejar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021, ocasião em que deverá justificar e comprovar os fatos supervenientes que deram azo ao eventual desequilíbrio da equaçãoposta na fase de seleção do fornecedor.

**Se deve ser considerado apenas o período de quando forem apresentadas as propostas e as alterações futuras devem seguir o rito do reequilíbrio econômico-financeiro, sendo garantido.**

No que se refere à aplicação da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, que estabelece o regime de transição para o fim da desoneração da folha de pagamento, deverá ser considerado, para fins de elaboração e análise das propostas, o regime vigente na data da apresentação das propostas, nos termos do edital e da legislação tributária em vigor naquele momento.

Eventuais alterações nos encargos decorrentes da aplicação progressiva da reoneração prevista para os anos subsequentes a vigência inicial contratual (2027 e 2028), conforme cronograma estabelecido pela referida lei, não devem ser antecipadas nas propostas, devendo ser tratadas, quando da sua efetiva ocorrência, por meio de pedido formal de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ocasião em que deverá justificar e comprovar os fatos supervenientes que deram azo ao eventual desequilíbrio da equaçãoposta na fase de seleção do fornecedor, conforme previsto nos artigos 124 a 128 da Lei nº 14.133/2021.

**Se a proposta das empresas licitantes já devem prever integralmente em sua composição de custos todo o regime de transição para todo o período contratual, considerando-se que já trata-se de fato certo e conhecido por todos conforme previsão legal.**

Apesar de o regime de transição instituído pela Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, tratar-se de fato certo e previsto em norma legal vigente, não se exige que as empresas licitantes incluam, desde já, em suas propostas, os efeitos financeiros de todo o cronograma de reoneração da folha para os anos subsequentes ao da apresentação da proposta.

(...)

## QUESTIONAMENTO E PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA D (id. SEI! 0060375603):

(...)

a Empresa D, vem, respeitosamente, perante essa Augusta Equipe, para apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico em destaque, publicado por esta Administração Pública, cuja finalidade consiste na contratação de empresa prestadora de serviços especializados de Tecnologia da Informação à Administração Pública de Rondônia.

**1.0. INTRODUÇÃO** Prima facie, cumpre-nos salientar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública, e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art. 37 da CR/88), sob pena de revisão via mandado judicial.

Através do feito em epígrafe foi deflagrado o procedimento licitatório sob a modalidade denominada Pregão, que recebeu o número de ordem 90052/2025, e assim colocado o instrumento convocatório à disposição dos interessados em participar do certame, com a destinação específica concernente a contratação de empresa prestadora de serviços especializados de Tecnologia da Informação à Administração Pública de Rondônia, mediante a realização dos serviços, sob demanda, de sustentação, evolução e apoio técnico local ao Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Financeira do Estado, consoante se vê do respectivo edital.

Todavia, com todo o respeito e admiração pelo trabalho desenvolvido por essa Augusta Comissão de Pregão, desta vez, não agiu com o costumeiro acerto quando, ao publicar o presente Edital, inseriu cláusulas que espancam os preceitos legais básicos preestabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, restringindo, assim, de forma indevida, o caráter competitivo do certame, conforme veremos adiante.

**2.0. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** Como é sabido, ao realizar procedimentos Licitatórios é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo dos objetos licitados, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica dos interessados em participar da disputa, mediante a apresentação daqueles enumerados no inciso II e no § 1º, do artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

***LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:***

***II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem***

***capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior,***

***bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;***

**§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação,**

**assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

A qualificação técnica tem por escopo aferir se os licitantes reúnem as condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto. Assim, temos que a comprovação de “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, se faz por meio de atestado que demonstre já ter o proponente executado objeto similar ao licitado.

O que se avalia, então, é a experiência do licitante no passado. Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado(s) na entidade profissional competente, quando for o caso.

Consequentemente, este Nobre Pregoeiro exigiu que as empresas interessadas em participar do certame apresentem comprovação de já ter executado serviços de desenvolvimento e manutenção de software utilizando a métrica de Pontos de Função como medida de tamanho funcional dos pontos e de possuir profissionais com certificações PMP/PMI e CTFL-Manager, conforme se vê do disposto nos itens 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3 do Termo de Referência do edital ora analisado:

**1.2.1. Atestado de Capacidade Técnica em Pontos de Função, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado,**

**comprovando experiência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, com volume não inferior a 40%**

**(quarenta por cento) do total de HSTs desta contratação, na execução de serviços de desenvolvimento e/ou implantação**

**e manutenção de Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal para a Administração Pública Federal, Estadual e/ou Municipal, utilizando.**

**Net e banco de dados Oracle e gerador de relatórios Crystal Reports. 1.2.2. Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s)**

**por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando desempenho anterior na execução de contratos individuais**

**de prestação de serviços de desenvolvimento e/ou manutenção de sistemas/projetos, no período de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses consecutivos,**

**gerenciado por profissional com certificação PMP/PMI (Project management Professional / Project Management. O(s) Atestado(s) apresentado(s) deverá(ão)**

**conter o nome do profissional que efetuou o gerenciamento do Sistema/Projeto e deverá estar acompanhado com o respectivo certificado válido. 1.2.3.**

**Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando desempenho anterior**

**na execução de contratos individuais de prestação de serviços de testes de código em desenvolvimento e/ou manutenção de sistemas (adaptava e evolutiva),**

**no período de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, efetuado por profissional com certificação “CTFL-Manager –**

**Certified Tester Foundation Level emitido pelo ISTQB. O(s) Atestado(s) apresentado(s) deverão conter o nome do profissional que efetuou o teste de código,**

**e deverá estar acompanhado com o respectivo certificado do profissional.**

Entretanto, analisando os itens suso mencionados verificamos que esta Equipe de Pregão se equivocou quando estabeleceu que as licitantes deverão comprovar somente a métrica de Pontos de Função como medida de tamanho funcional dos projetos e que possuem profissionais responsáveis técnicos com certificações específicas.

Até porque, podemos encontrar no mercado inúmeras empresas que trabalham com outras metodologias de métrica de software igualmente reconhecidas pelo mercado, como Análise de Pontos de Casos de Uso (UCP) e Análise de Estimativa de Software (FPA Simplificado).

Da mesma forma, é notório que existem outras metodologias de desenvolvimento de processos e gerenciamento de projetos que não sejam aderentes aos modelos PMP/PMI e CTFL-Manager. Ora, se as empresas possuem experiência no desenvolvimento / migração de dados/ implantação / adaptação de softwares de gestão pública e outros, tal experiência deve ser suficiente para garantir que terão expertise no atendimento das necessidades desta Administração Pública.

Vejam que a licitação visa contratar empresa desenvolvedora de sistemas, e com isso, exige que a licitante demonstre ter competência e experiência no desenvolvimento de software. Considerando largas modalidades de contratações dessa natureza de serviços, realizados por métricas diversas e profissionais com certificações diversas, com ou sem dedicação de mão de obra exclusiva, entendemos como factível que seja definida métrica comparativa e admitida a apresentação de profissionais com certificações semelhantes às estabelecidas no edital sub examine, assegurando legitimidade e ampla participação neste Pregão.

Além disso, o edital em questão não traz claramente a métrica de conversão a ser utilizada, o que no nosso entendimento, prejudica sobremaneira a participação de licitantes, restringindo a competitividade e contrariando o princípio do julgamento objetivo quando da análise dos atestados de capacidade técnica no sentido de comprovar a experiência das licitantes participantes nos termos exigidos pelo edital.

Como é sabido o atestado de capacidade técnica deve estar relacionado ao objeto da licitação; ser exigido proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto; ser fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, com identificação do emissor; ser emitido sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; ser assinado por quem tenha competência para expedi-los; e ser registrado na entidade profissional competente, quando for o caso.

Deve, também, conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou o serviço objeto do atestado e a obra ou o serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe. Esse cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos.

Assim sendo, dispensar um valor menor de um licitante que já executou os mesmos serviços anteriormente, porém, com métricas (parâmetros de medição do que foi executado) e certificações profissionais diversas das definidas pela Administração neste certame, vai de encontro ao interesse público, assim como aos princípios da razoabilidade e da busca pela melhor proposta. Dispensar um menor para escolher um maior, em desobediência à lei, configura ato ímparo.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, por meio de suas decisões, consolidou o entendimento de que as condições presentes nos editais devem restringir-se à comprovação de experiência anterior na prestação de serviços similares, evitando-se a exigência de metodologias executivas específicas, como o uso de Ponto de Função ou Homem Hora e certificações específicas, para não comprometer a competitividade, senão vejamos:

**A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN).**

**Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva. (Acórdão 1742/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).**

**A exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado. (Acórdão 933/2011- Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO).**

**Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas. (Acórdão 1140/2005-Plenário | Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA).**

**Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante. (Acórdão 298/2024-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO).**

**A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263. (Acórdão 2474/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).**

**Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido. (Acórdão 2914/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO).**

Desta feita, diante de todo exposto, não se chega a outra conclusão senão da necessidade de correção do edital, permitindo a participação de empresas que já executaram objeto similar ao almejado por esta Administração por ser medida de direito e de justiça.

### **3.0. DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Importante observar, também, que esta Equipe de Pregão, amparada pelo disposto no art. 69, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, exigiu, por meio do item 4.1 do TR, que os futuros concorrentes comprovem sua qualificação econômico-financeira através da apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Concordata, senão vejamos:

#### **LEI 14.133/21 Art. 69.**

**A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

**II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.**

#### **EDITAL**

### **4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**4.1. A Qualificação Econômico-Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão Negativa de feitos sobre falência – Lei nº. 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.**

Ocorre que, ao exigir a certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, o edital acaba restringindo a participação de empresas que estejam em processo de recuperação judicial.

Isto porque, a recuperação judicial possui regime jurídico distinto da antiga concordata, não se admitindo aplicação imediata do dispositivo legal supracitado (art. 69, inciso II).

O Tribunal de Contas da União – TCU, ao interpretar os requisitos de qualificação econômico-financeira da Lei de Licitações, admitiu a possibilidade de que as empresas em recuperação judicial participem de licitações, desde que estejam aptas econômica e financeiramente.

Trata-se do Acórdão nº 8271/2011 – TCU – 2ª Câmara, devidamente colacionado abaixo:

**Determinações/Recomendações: 1.5.1. Dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que**

**certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar**

**de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. (TCU. 2<sup>a</sup> Câmara.**

**Processo nº 020.996/2011-0, relator Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira).**

Recentemente o TCU voltou a se manifestar sobre essa questão, senão vejamos:

**A certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, inciso II, da Lei 8.666/1993, porém a apresentação de certidão positiva não implica a imediata inabilitação da licitante, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa já teve seu plano de recuperação concedido ou homologado judicialmente - Lei 11.101/2005 (Acórdão 2265/2020-Plenário). Destacamos**

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, ex vi do disposto em sua Súmula n. 50:

**Súmula 50 TCE/SP: Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.**

A exigência de apresentação de certidão negativa de inexistência de concordata em curso pode ser relativizada pela Administração, desde que a sociedade empresária obtenha certidão do juízo em que tramita a recuperação judicial atestando a sua capacidade econômico-financeira, apresente comprovação de regularidade com as Fazendas Públicas e comprove condições econômico-financeiras de executar o objeto licitado.

Assim, temos que a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, de forma absoluta, como consta no edital ora atacado, é desarrazoada e acaba restringindo o caráter competitivo do certame, o que não se pode admitir.

Como sugestão para correção do equívoco apontado acima sugerimos adotar a redação transcrita abaixo:

**4.1. Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica e, quando se tratar de Sociedade Simples, apresentar Certidão Negativa dos Distribuidores Cíveis, com data não superior a 60 (sessenta) dias de sua emissão, quando não for expresso sua validade.**

**a) Caso a licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverão ser cumpridos, por meio da documentação apropriada constante no envelope de habilitação, os seguintes requisitos, cumulativamente:**

**a.1) Cumprimento dos demais requisitos de habilitação constantes neste edital;**

**a.2) Sentença homologatória do plano de recuperação judicial ou certidão judicial informando que a empresa encontra-se apta para participar de licitação.**

#### 4.0. DO PRAZO EXÍGUO PARA ENVIO DA PROPOSTA READEQUADA

O prazo de 2 horas para a apresentação de uma proposta readequada após a fase de lances em uma licitação para contratação de sistemas informatizados de gestão pública é considerado exíguo (muito curto) pelas seguintes razões:

1. Complexidade técnica do sistema: Sistemas integrados de gestão pública municipal são soluções complexas que englobam diversos módulos (financeiro, tributário, recursos humanos, etc.). Readequar uma proposta que conte com todas as especificidades técnicas demandadas em um prazo tão curto pode ser inviável.
2. Análise dos requisitos e dos lances: Após a fase de lances, as empresas precisam revisar suas propostas considerando os valores oferecidos pelos concorrentes e ajustar seus orçamentos, soluções técnicas e cronogramas de execução. Esse processo requer uma análise detalhada, o que não pode ser feito de forma apressada.
3. Coleta de informações complementares: As empresas podem precisar contatar fornecedores, parceiros ou departamentos internos para ajustar a proposta, especialmente em relação a questões de licenciamento de software, contratação de pessoal ou ajustes financeiros.
4. Erros e omissões: A pressa para readequar uma proposta em apenas 2 horas pode resultar em falhas na documentação, omissões ou erros que comprometam a qualidade da proposta ou até a desclassificação da empresa na licitação.
5. Impacto no cumprimento de normas e regras: Licitações públicas estão sujeitas a rigorosas normas e legislações. Um prazo apertado para ajustes pode comprometer a observância dessas normas, como a apresentação de documentos corretos, comprovação de capacidade técnica e conformidade com o projeto.

Esses pontos mostram que um prazo mais dilatado será mais apropriado e justo para garantir que as propostas sejam readequadas com precisão, qualidade e conformidade às exigências do edital.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se vê do julgado colacionado abaixo:

**Em concorrência eletrônica regida pela Lei 14.133/2021, a fixação de prazo não condizente com a complexidade da planilha orçamentária para fim de encaminhamento, após a fase de lances, da proposta de preço ajustada constitui infração aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (ACÓRDÃO 1795/2024 – PLENÁRIO).**

#### 5.0. DA EXIGÊNCIA DA PROVA DE REGULARIDADE FISCAL COMO PRESSUPOSTO AO PAGAMENTO DA DESPESA PÚBLICA.

Trata-se da legalidade da obrigatoriedade ou não da comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada como condição para o pagamento da despesa por parte do órgão público contratante, conforme se vê dos itens 8.9 e 8.12 do Termo de Referência – Anexo I do edital:

**8.9. A Nota Fiscal/Fatura deverá vir acompanhada dos seguintes documentos:**

- c) Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;**
- d) Certidão negativa de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa Estaduais;**
- e) Certidão negativa de débitos relativos aos tributos Municipais;**
- f) Certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros;**
- g) Certidão negativa de débitos trabalhistas;**
- h) Certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;**

**8.12. Em caso de não cumprimento das alíneas "f" e "g", o pagamento deverá ser retido até a regularização, observadas as diretrizes fixadas no Decreto Estadual nº 28.874/24.**

Inicialmente, vejamos uma importante deliberação contida no Acórdão nº 1.299/2006 do Tribunal de Contas da União - TCU, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo TRT/RJ contra o Acórdão nº 740/2004, mantida, pois, a determinação a este Tribunal do Trabalho de “efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas mediante a verificação da situação de regularidade fiscal do credor, em obediência à Decisão nº 705/94 – Plenário (Ata nº 54/94)”, que assim determina:

**Decisão 705/1994 – Nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela Administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade do contratado com o sistema de seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior.**

Por via de consequência, a partir dessa deliberação restou estabelecido que a Administração Pública deveria dar eficácia à determinação 9.3.15 do Acórdão nº 740/2004, que assim estabelecia:

**Acórdão 740/2004 - ... 9.3.15. Incluir nos contratos celebrados com terceiros cláusula facultando à Administração a possibilidade de retenção de pagamentos devidos, caso as contratadas não estejam regulares com a seguridade social, em observância ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal.**

Veja que era pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que, nos pagamentos efetuados pela Administração, decorrentes ou não de contratação para pronta entrega, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada, era obrigatória a exigência da documentação relativa à regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e, como foi dito, com a Seguridade Social.

Neste sentido, podemos citar os seguintes julgados: Acórdãos 593/2005 (Primeira Câmara), 251/2005 (Plenário), 984/2004 (Plenário), 295/2004 (Segunda Câmara), 1.708/2003 (Plenário), 208/2000 (Plenário) e Decisões 407/2002 (Segunda Câmara), 559/2001 (Plenário), 386/2001 (Plenário), 182/1999 (Primeira Câmara), 472/1999 (Plenário), 377/1977 (Plenário).

Entretanto, destaca-se que já havia entendimento divergente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como junto ao Tribunal Regional da 1ª Região, que começaram a apontar no sentido da ilegalidade da retenção de pagamento por serviços prestados, assim como pretende fazer esta Administração, ex vi dos julgados colacionados abaixo:

**ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A**

**REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no §3º**

**do art. 195 que “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público**

**nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei nº**

**8.666/93. 2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV),**

**o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão-somente de acordo com o que a lei determina. 3. Deveras, não constando o rol do art. 87 da**

**Lei nº 8.666/93 a retenção de pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao**

**princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da**

**Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços. 4.**

**Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional “não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob a alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A Administração poderá comunicar**

**ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança”**

**(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São PauloEditora Dialética, 2002, p. 549). 5. Recurso especial a que se nega provimento.**

**(STJ – Resp nº 633.432 – MG - 2004/0030029-4).**

**Processo Civil. Antecipação de tutela. Suspensão de comprovação de regularidade perante o Sicaf e/ou apresentação de certidões negativas e**

**balanço atualizado como condição para o pagamento dos serviços prestados. Precedentes da Corte. 1. É incabível condicionar o pagamento**

**por um serviço já prestado à comprovação da regularidade fiscal da agravada, sob pena de enriquecimento ilícito. Agravo de Instrumento. Improvido**

**(TRF 1ª Região – AI nº 2004.01.00.0289960/DF).**

Recentemente, o próprio Tribunal de Contas da União passou a adotar posicionamento contrário à retenção de pagamento por serviços executados ou fornecimento já entregue, acompanhando o entendimento do STJ, conforme se vê da Consulta transcrita abaixo:

**A perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à contratada, mas não autoriza a retenção de**

**pagamentos por serviços prestados. Consulta formulada pelo Ministério da Saúde suscitou possível divergência entre o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional**

**(PGFN) 401/2000 e a Decisão nº 705/1994 – Plenário do TCU, relativamente à legalidade de pagamento a fornecedores em débito com o sistema da seguridade social que**

**constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). A consultente registra a expedição, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de**

**orientação baseada no Parecer 401/2000 da PGFN, no sentido de que “os bens e serviços efetivamente entregues ou realizados devem ser pagos, ainda que constem irregularidades no Sicaf”. Tal orientação, em seu entendimento, colidiria com a referida decisão, por meio do qual o Tribunal firmou o entendimento de que os órgãos**

**e as entidades da Administração Pública Federal devem exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade**

fiscal, incluindo a da seguridade social. O relator, ao endossar o raciocínio e conclusões do diretor de unidade técnica, ressaltou a necessidade de os órgãos e entidade da

Administração Pública Federal incluírem, “nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter,

durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”, além das sanções resultantes de seu descumprimento. Acrescentou

que a falta de comprovação da regularidade fiscal e o descumprimento de cláusulas contratuais “podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para resarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, mas não a retenção do pagamento”.

Caso contrário estaria a Administração incorrendo em enriquecimento sem causa. Observou, também, que a retenção de pagamento ofende o princípio da legalidade por não

constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93. O Tribunal, então, decidiu responder à consultante que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem:

a) “... exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal”; b) “... incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que

estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a integral execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para resarcimento dos valores e indenizações devidos à

Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei nº 8.666/93)”.

(Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012).

Desta feita, diante de todo exposto, temos que esta Administração Pública deverá estabelecer em seus editais e contratos cláusula que estabeleça a obrigação do futuro contratado de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula contratual, a rescisão do contrato e a execução da garantia, quando houver, para resarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além da possível aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Verificado, no entanto, a situação de irregularidade fiscal da empresa contratada, incluindo a seguridade social, não poderá esta Administração simplesmente reter o pagamento na hipótese de regular execução do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Assim, a não comprovação da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, e o descumprimento de cláusulas contratuais, podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para recebimento dos valores e indenizações devidas à Administração e a aplicação das penalidades cabíveis, como dito, mas não a retenção do pagamento, uma vez que não há fundamento legal para que este fique condicionado à comprovação da regularidade fiscal, devendo tal exigência ser excluída do edital.

## 6.0. DO REAJUSTE E DO SEU MARCO INICIAL

O reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos firmados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é tratado no § 7º do art. 25 e no § 3º do art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 10.192/01, conforme veremos adiante.

Como é sabido, o reajuste dos preços praticados no contrato administrativo é convencionado entre os contratantes no propósito de evitar que venha a se romper o equilíbrio financeiro do ajuste em razão da elevação dos custos decorrentes da mão-de-obra ou de insumos utilizados no contrato.

Na lição de Hely Lopes Meirelles o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste (**Direito Administrativo Brasileiro**, 28ª edição; Editora Malheiros, p.210).

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que pela cláusula de reajuste, o contratante particular e o Poder Público adotam no próprio contrato o pressuposto *rebus sic stantibus* quanto aos valores dos preços em função de alterações subsequentes. É dizer: pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste a propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe, como um dado interno a própria avença, a atualização do preço (**Curso de Direito Administrativo**, 12ª edição. Editora Malheiros, p. 571).

O reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente e é regido pelas disposições da Lei Federal nº 10.192/01 e, no que com ela não conflitarem, com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

As espécies de reajuste e a periodicidade mínima exigida foram especificamente tratadas nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.192/01, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, senão vejamos:

**Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.**

**Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:**

**III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.**

**Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais,**

**setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.**

**§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.**

**§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.**

**§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995,**

**e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que,**

**na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.**

Como se observa, a lei veda a estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração inferior a um ano (art. 1º), mas admite o reajuste nos contratos de duração igual ou superior a um ano (art. 2º).

Vale destacar que a lei (art. 2º, §3º) estabelece a nulidade, de pleno direito, de quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Quando admitido, o reajustamento de preços pode se dar sob a forma de reajuste por índices gerais, específicos ou setoriais, de acordo com o objeto da contratação, ou por repactuação, aplicável sempre que for possível identificar a variação nominal dos custos de produção ou dos insumos utilizados no contrato para a prestação de serviço contínuo, como ocorre nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Na Lei Federal nº 14.133/2021, o reajuste dos contratos administrativos, e a admissão da adoção de índice específico ou setorial, tem previsão no § 7º do artigo 25 e no § 3º do art. 92, de teor seguinte:

#### **Art. 25. Omissis**

**§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.**

#### **Art. 92. omissis**

**§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.**

Por força dessas disposições, o edital da licitação deve indicar o critério de reajuste e o contrato administrativo deve conter cláusula que contenha critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, que serão aqueles estabelecidos pelos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.192/2001.

Quanto à periodicidade do reajuste, vale destacar que desde o Plano Real – Lei 9.069/1995 – está vedada a correção monetária por índice de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados com periodicidade inferior a um ano.

Dessa forma, por força dos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.192/2001, o reajuste por índices oficiais é admitido, desde que não estipulado com periodicidade inferior a um ano, e deve observar o índice geral, específico ou setorial que foi definido no edital e no contrato administrativo, de acordo com as particularidades do objeto contratado.

Ultrapassada a questão da periodicidade mínima de 12 (doze) meses, passaremos a analisar qual deverá ser o marco inicial para contagem do reajuste de preços em contratos administrativos.

Diferentemente do que era previsto na Federal nº 8.666/93 (Art. 40, inciso XI), que admitia dois marcos temporais (data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir), temos que a Nova Lei de Licitações e Contratos estabeleceu que a contagem do período de um ano se dará a partir do orçamento a que ela se referir.

Assim sendo, não há que se falar no prosseguimento do presente feito sem a correção do disposto no item 7.3.1 do Termo de Referência - TR, que estipula como marco inicial para contagem do

período de um ano a data de apresentação das propostas.

## 7.0. DOS BENEFÍCIOS DAS MEs E EPPs

O edital sub examine, através do seu item 5, estabelece as condições para que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possam usufruir dos benefícios preestabelecidos na Lei Complementar 123/2006.

Entretanto, a Nova Lei de Licitações e Contratos limitou a aplicação da referida LC às contratações cujo valor estimado não ultrapasse o valor de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), teto para enquadramento como EPP, ex vi do disposto em seu 4º, § 1º, inciso I:

**Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

**§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:**

**I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;**

Assim sendo, não há que se falar em prosseguimento desta licitação sem a exclusão desses benefícios.

## 8.0. DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM A MATÉRIA

Mantendo os equívocos apontados acima, esta ínclita Comissão acaba por desrespeitar os princípios constitucionais e infraconstitucionais da licitação, que se apresentam como as proposições básicas que fundamentam as ciências, sendo de suma importância dentro do sistema jurídico.

O vocábulo “princípios” é originário do latim – principiu – e, de acordo com o Dicionário Aurélio, refere-se a “proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado”, merecendo, neste aspecto, observar a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, in **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1981. p. 230, abaixo transcrita:

**... violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou constitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.**

Dentre os princípios da licitação merece destaque, neste momento, o princípio da razoabilidade, através do qual a Administração Pública, no uso de seu poder discricionário, deverá agir de modo razoável e de acordo com o senso comum das pessoas equilibradas.

Para Marçal Justem Filho, in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 8ª ed., Dialética, São Paulo, p. 469:

...é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. (Grifo nosso)

Outro princípio que deve ser levado em consideração é o da competitividade, esculpido no inciso I, do § 1º, do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Para o Professor Marçal Justem Filho, através de sua obra suso mencionada, p. 82/83:

**Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação. A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências exageradas ou abusivas.**  
(Destacamos).

## 9.0. DA CONCLUSÃO

Desta feita, levado a efeito o procedimento nas condições estabelecidas no Edital, ferir-se-á o disposto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, mormente quanto aos princípios da LEGALIDADE e da ISONOMIA, assim como as prescrições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, atitude que desafia a correção via mandado judicial, o que, por certo, face à zelosa atuação desta Augusta Comissão, não permitirá que adentremos a tão espinhosa e desgastante - tanto para a Impugnante quanto para a Administração Pública – medida para ver preservada a legalidade do respectivo procedimento licitatório.

## 9.0. DO PEDIDO

**ANTE O EXPOSTO**, respeitosamente requer a esse Nobre Pregoeiro que, acolhendo os argumentos articulados na presente impugnação, determine o sobremento do respectivo procedimento licitatório, corrigindo-se os equívocos ora apresentados, publicando-se novo aviso, com vistas à efetiva publicidade do certame, por ser imperativo de direito e da mais lídima JUSTIÇA!

(...)

**MANIFESTAÇÃO da COGES-DTI (id. SEI! 0060711068):**

(...)

**DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:** Equívoco da Equipe de quando estabeleceu que as licitantes deverão comprovar somente a métrica de Pontos de Função como medida de tamanho funcional dos projetos e que possuem profissionais responsáveis técnicos com certificações específicas. Alegam que no mercado inúmeras empresas trabalham com outras metodologias de métrica de software igualmente reconhecidas pelo mercado, como Análise de Pontos de Casos de Uso (UCP) e Análise de Estimativa de Software (FPA Simplificado).

Aduzem que existem outras metodologias de desenvolvimento de processos e gerenciamento de projetos que não sejam aderentes aos modelos PMP/PMI e CTFL-Manager.

**Conclusão do tópico:** Se as empresas possuem experiência no desenvolvimento / migração de dados/ implantação / adaptação de softwares de gestão pública e outros, tal experiência deve ser suficiente para garantir que terão expertise no atendimento das necessidades desta Administração Pública. Assim, quer que seja definida métrica comparativa e admitida a apresentação de profissionais com certificações semelhantes às estabelecidas no edital sub examine, assegurando legitimidade e ampla participação neste Pregão.

A exigência da métrica de Pontos de Função (PF) como critério de qualificação técnica está devidamente justificada no Termo de Referência, tendo em vista que o objeto da contratação está relacionado ao sistema SIGEF, já implantado, documentado e operado com base nessa métrica. Ademais, a metodologia está alinhada com as diretrizes do Governo Federal, conforme estabelecido na Portaria SGD/MGI nº 750/2023.

Portanto, a adoção da métrica de PF visa garantir padronização, rastreabilidade e fiscalização objetiva da execução contratual, não havendo que se falar em restrição indevida à competitividade.

**2º Questionamento:** Informa que o edital não traz claramente a métrica de conversão a ser utilizada, o que prejudica sobremaneira a participação de licitantes, restringindo a competitividade e contrariando o princípio do julgamento objetivo quando da análise dos atestados de capacidade técnica no sentido de comprovar a experiência das licitantes participantes nos termos exigidos pelo edital.

A menção à equivalência de 12 UST para 1 PF presente no Termo de Referência refere-se exclusivamente à análise de estimativas de demanda futura, com base em dados históricos do contrato vigente. Em nenhum momento essa equivalência é apresentada como critério oficial de conversão para fins de comprovação da capacidade técnica.

O edital é claro ao adotar, de forma independente, duas métricas para mensuração e remuneração:

- Ponto de Função (PF) para serviços de evolução;
- Hora de Serviço Técnico (HST) serviços de sustentação e apoio técnico.
- Dessa forma, não há qualquer fator de conversão adotado para fins de análise de atestados. O edital preserva o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes ao exigir que a experiência anterior seja comprovada com base na mesma métrica que será adotada na futura execução contratual.

**3º Questionamento:** Que o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos.

**Conclusão do tópico:** dispensar um valor menor de um licitante que já executou os mesmos serviços anteriormente, porém, com métricas (parâmetros de medição do que foi executado) e certificações profissionais diversas das definidas pela Administração neste certame, vai de encontro ao interesse público, assim como aos princípios da razoabilidade e da busca pela melhor proposta. Dispensar um menor para escolher um maior, em desobediência à lei, configura ato ímparo.

O entendimento de que os atestados de capacidade técnica possam ser aceitos com base em mera similaridade ou analogia entre os objetos, independentemente da métrica exigida no edital, não encontra respaldo no Termo de Referência nem na legislação atualmente vigente.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, permite à Administração Pública exigir dos licitantes a demonstração de aptidão técnica por meio de atestados de desempenho anterior que guardem compatibilidade com as características relevantes do objeto a ser contratado, conforme previsto no art. 67, §1º. Essa compatibilidade inclui, legitimamente,

aspectos como a metodologia de medição funcional, no caso, o Ponto de Função (PF), adotado como métrica oficial para mensuração dos serviços de manutenção evolutiva.

A exigência de aderência entre os serviços atestados e o objeto do edital visa assegurar o julgamento objetivo, o planejamento eficiente da contratação e a isonomia entre os licitantes, conforme os princípios expressos nos arts. 11, inciso I e II, e 14, inciso III, da referida lei.

Dessa forma, não procede a sugestão de aceitação de atestados baseados em métricas distintas das estabelecidas no edital, sob fundamento de analogia genérica, pois isso comprometeria a uniformidade da análise técnica e a segurança jurídica do certame.

**Da restrição à participação de empresas em recuperação judicial:** Ocorre que, ao exigir a certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, o edital acaba restringindo a participação de empresas que estejam em processo de recuperação judicial. Isto porque, a recuperação judicial possui regime jurídico distinto da antiga concordata, não se admitindo aplicação imediata do dispositivo legal supracitado (art. 69, inciso II).

Assim, temos que a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, de forma absoluta, como consta no edital ora atacado, é desarrazoada e acaba restringindo o caráter competitivo do certame, o que não se pode admitir. Como sugestão para correção do equívoco apontado acima sugerimos adotar a redação transcrita abaixo:

**4.1. Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica e, quando se tratar de Sociedade Simples, apresentar Certidão Negativa dos Distribuidores Cíveis, com data não superior a 60 (sessenta) dias de sua emissão, quando não for expresso sua validade.** a) Caso a licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverão ser cumpridos, por meio da documentação apropriada constante no envelope de habilitação, os seguintes requisitos, cumulativamente: a.1) Cumprimento dos demais requisitos de habilitação constantes neste edital; a.2) Sentença homologatória do plano de recuperação judicial ou certidão judicial informando que a empresa encontra-se apta para participar de licitação.

A exigência de apresentação da certidão negativa de feitos sobre falência, conforme prevista no edital, tem como objetivo garantir que a empresa licitante se encontra em situação jurídica estável, compatível com a execução de contratos administrativos. Tal medida visa assegurar o interesse público, a continuidade da prestação dos serviços contratados e a prevenção de riscos excessivos à Administração.

Para tanto, informamos que houve um equívoco ao mencionar a Lei nº. 11.101/05 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

A exigência ora solicitada é em referência a art. 69, II da Lei Federal n. 14.133/2021, visto que a norma prevê expressamente a apresentação dessa certidão como requisito de habilitação econômico-financeira, sendo razoável, proporcional e compatível com o objeto contratual.

Assim, propõe-se a alteração do subitem 13.4.1, na forma a seguir:

**Onde se lê:**

a) Certidão Negativa de feitos sobre falência – Lei nº. 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

**Leia-se:**

a) Certidão Negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

**Do prazo exíguo para envio da proposta readequada:** O prazo de 2 horas para a apresentação de uma proposta readequada após a fase de lances em uma licitação para contratação de sistemas informatizados de gestão pública é considerado exíguo (muito curto);

Sob análise do (a) Pregoeiro (a), poderá ser convocada todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, para que no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, envie a proposta adequada ao último valor ofertado, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital.

**Da exigência da prova de regularidade fiscal como pressuposto ao pagamento da despesa pública.**

Assim, a não comprovação da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, e o descumprimento de cláusulas contratuais, podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para recebimento dos valores e indenizações devidas à Administração e a aplicação das penalidades cabíveis, como dito, mas não a retenção do pagamento, uma vez que não há fundamento legal para que este fique condicionado à comprovação da regularidade fiscal, devendo tal exigência ser excluída do edital.

Informamos que o item 8 do Termo de Referência possui embasamento no estabelecido no Art. 188 do Decreto Estadual nº 28.874/2024, não obstante, informamos que fora alertado pela Procuradoria Geral do Estado a esta Unidade Gestora, a possibilidade de que eventuais débitos com a fazenda estadual sejam objeto de compensação de crédito, nos termos do art. 188, § 3º do Decreto Estadual n. 28.874/2024.

**Do reajuste e do seu marco inicial: Ultrapassada a questão da periodicidade mínima de 12 (doze) meses, passaremos a analisar qual deverá ser o marco inicial para contagem do reajuste de preços em contratos administrativos. Diferentemente do que era previsto na Federal nº 8.666/93 (Art. 40, inciso XI), que admitia dois marcos temporais (data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir), temos que a Nova Lei de Licitações e Contratos estabeleceu que a contagem do período de um ano se dará a partir do orçamento a que ela se referir. Assim sendo, não há que se falar no prosseguimento do presente feito sem a correção do disposto no item 7.3.1 do Termo de Referência - TR, que estipula como marco inicial para contagem do período de um ano a data de apresentação das propostas.**

Informamos que o Decreto Estadual nº 28.874/2024, o qual regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativo, dispõe o seguinte, vide:

Art. 154. O reajuste em sentido estrito, espécie de reajuste nos contratos de obra, fornecimento ou serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices combinados, específicos ou setoriais.

(...)

§ 2º O reajustamento deverá observar o índice específico ou setorial previsto no contrato, bem como o interregno mínimo de 1 (um) ano a contar do orçamento estimado definitivo da Administração, ou, de forma justificada, o Edital pode prever outra data-base, como a data da apresentação da proposta ou a data do orçamento a que essa proposta se referir, ou do último reajuste levado a efeito no contrato.

Assim, esta Unidade Gestora através de sua equipe técnica, já apresentou a justificativa para o marco inicial para contagem do reajuste de preços ser da data limite para apresentação da proposta de preços e que na ocasião colacionamos abaixo:

Nos termos do Decreto Estadual nº 28.874/24, o reajuste contratual observará o índice específico previsto no contrato, podendo ter como marco, mediante justificativa, a data da proposta apresentada, do orçamento a que esta se referir ou do último reajuste aplicado.

Neste caso, adota-se como marco para contagem do interregno mínimo de 12 meses a data-limite para apresentação da proposta de preços, por representar o momento em que os licitantes formalizam seus preços com base nas condições vigentes de mercado. Essa escolha assegura maior aderência à realidade econômica da contratação, contribuindo para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal.

A medida também promove maior segurança jurídica e previsibilidade, ao definir uma data objetiva e de fácil verificação, evitando divergências interpretativas e facilitando o controle pela Administração. Além disso, garante isonomia entre os licitantes, já que todos apresentam propostas considerando o mesmo marco temporal para efeitos de reajuste.

Adicionalmente, a adoção do orçamento estimado da Administração como base poderia gerar distorções, uma vez que tais orçamentos costumam ser elaborados com antecedência e podem não refletir com precisão o cenário econômico vigente à época da contratação.

A prática encontra respaldo em orientações doutrinárias e jurisprudência de órgãos de controle, como o TCU, que reconhece a validade da data da proposta como marco para reajuste, desde que expressamente prevista no edital e devidamente justificada.

Dessa forma, a definição da data-limite de apresentação da proposta como marco temporal do reajuste está devidamente fundamentada, respeita os princípios da legalidade, isonomia, eficiência e economicidade, e atende ao interesse público ao garantir contratações mais justas e equilibradas.

**Dos benefícios das MEs e EPPs: O edital sub examine, através do seu item 5, estabelece as condições para que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possam usufruir dos benefícios preestabelecidos na Lei Complementar 123/2006.**

Questionamento pertinente à Comissão Especial de Licitações, visto que o Termo de Referência limitou-se a apenas a justificativa para a não aplicação da cota reservada no subitem 4.23.

(...)

## **MANIFESTAÇÃO da SUPEL-COESP:**

(...)

**Dos benefícios das MEs e EPPs: O edital sub examine, através do seu item 5, estabelece as condições para que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possam usufruir dos benefícios preestabelecidos na Lei Complementar 123/2006.**

Conforme disposto nos artigos 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, é assegurado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) tratamento favorecido nas contratações públicas, salvo nas hipóteses em que haja **vedação expressa ou incompatibilidade técnica ou legal devidamente fundamentada**.

No presente caso, a **Administração optou por não aplicar os benefícios previstos na referida legislação**, com base no item 4.23. do Termo de Referência - Anexo I do Edital:

### **4.23. DA JUSTIFICATIVA PARA A NÃO APLICAÇÃO DA COTA RESERVADA**

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte estabelece no Art. 47 que nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Para o cumprimento dessa norma, enumera no Art. 48 da referida Lei Complementar quais os benefícios que deverão ser concedidos determinando no inciso III que na aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser estabelecido no edital cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Entretanto, o caput do Art. 49 estabelece as exceções dessa norma, determinando no inciso III que não será obrigatório o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte quando não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, razão pela qual, com base nesse dispositivo justifica-se a não aplicabilidade do benefício da cota-reservada de 25% (vinte e cinco por cento) na contratação dos serviços objeto desse Termo de Referência.

Justifica-se a não reserva de cotas visto tratar-se de contratação de bens de natureza não divisível, de acordo com o justificado no subitem 4.22.8 do presente Termo de Referência.

### **17. DA PARTICIPAÇÃO DE PEQUENAS EMPRESAS - COTA ME/EPP**

17.1. Em atenção ao Art. 08 do Decreto Estadual nº 21.675/2017, recomendamos a não aplicação de reserva da cota, tendo em vista que o objeto desta contratação será realizada por valor global.

Considerando com base na Estimativa de Despesa realizada pela Diretoria da Informação - DTI/COGES e, considerando-se a indivisibilidade dos itens a serem contratados, em função de suas

especificidades, verifica-se a impossibilidade de reserva de até 25% (vinte e cinto por cento) por item às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, nos termos do Art. 4º da Lei 14.133/2021, tendo em vista que a divisibilidade poderá trazer prejuízo na execução do objeto do certame.

Dessa forma, será excluído o item 5 do **Instrumento Convocatório - DO BENEFÍCIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, por tratar-se **erro material**, em consonância com o interesse público, a segurança jurídica do processo licitatório e o princípio da competitividade.

(...)

## QUESTIONAMENTO EMPRESA E (id. SEI! 0060375985):

(...)

### QUESTIONAMENTO 01

Em relação às **modalidades de atuação** dos profissionais, entendemos que apenas os **Analistas de Negócio/Requisitos – Sênior**, também denominados como Equipe Local, deverão exercer suas atividades de forma **presencial** nas dependências do Governo Estadual, em Porto Velho/RO. Os demais profissionais, por sua vez, desempenharão suas funções de maneira **remota**.

Nosso entendimento está correto?

### QUESTIONAMENTO 02

Sobre as **modalidades de contratação** dos profissionais, o edital dispõe:

*12.1.7. Disponibilizar equipe técnica suficiente à execução dos serviços, contratada sob o regime CLT, ou outro tipo de vínculo legal e autorizado por lei acatando o calendário de feriados e horário de expediente praticado pela CONTRATANTE, a fim de manter a continuidade e agilidade dos serviços; (GRIFO NOSO)*

Em particular, questionamos se será permitida a contratação de profissionais tanto sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quanto na modalidade de prestação de serviços como Pessoa Jurídica (PJ). **Cumpre esclarecer que, ao nos referirmos à modalidade PJ, estamos nos referindo à contratação de profissionais autônomos que prestam serviços como pessoa jurídica, sem que isso implique em quarteirização ou subcontratação de outras empresas, mantendo-se, portanto, a gestão e execução integral sob a responsabilidade da empresa vencedora.**

É importante destacar que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) enfatizam que a contratação deve ser realizada sob critérios que assegurem a proposta mais vantajosa para a Administração. **A permissão para a contratação de profissionais sob ambas as modalidades (CLT e PJ) irá contribuir diretamente para alcançar esse objetivo.** A modalidade PJ, em especial, pode oferecer maior flexibilidade e eficiência na contratação de mão de obra, permitindo o acesso a uma gama mais ampla de profissionais qualificados e viabilizando uma gestão de custos mais competitiva, sem comprometer a qualidade ou a responsabilidade na execução do contrato.

**Adicionalmente, a legislação trabalhista brasileira, em consonância com as regulamentações sobre prestação de serviços, permite a contratação de profissionais autônomos mediante Pessoa Jurídica, desde que respeitados os limites da legislação e preservada a responsabilidade integral da contratada sobre a execução do contrato.** Tal modalidade não se confunde com subcontratação ou cessão da gestão a terceiros, uma vez que a responsabilidade direta pela supervisão e execução das atividades permanece com a contratada, conforme os termos do contrato.

Dante disso, entendemos que a possibilidade de utilizar ambas as formas de contratação não apenas se ajustam ao marco legal vigente, como também se alinha aos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade, essenciais à administração pública.

**Assim, solicitamos a confirmação se o edital contempla a permissão para a contratação de profissionais tanto pelo regime CLT quanto por Pessoa Jurídica (PJ), assegurando a conformidade**

com os requisitos legais e contratuais estabelecidos.

### QUESTIONAMENTO 03

Em relação à **composição mínima da equipe**, verificamos que o **ANEXO V – Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços** encontra-se em **branco**, sem indicar os **perfis profissionais**, as **quantidades** e as **respectivas taxas de alocação** exigidas.

Adicionalmente, o **ANEXO IX – Componentes de Custo de Formação de Preços da HST** dispõe:

*Segundo o subitem 8.7.6 da Portaria SGD/ME 5.651/2022, para a modalidade baseada no pagamento por Ponto de Função, o cálculo do patamar mínimo do valor do Ponto de Função deve considerar os parâmetros de composição do time e de produtividade esperada, relacionados a seguir:*

*De forma similar, essa Portaria estabelece o procedimento de definição do patamar mínimo de ineqüibilidade para o valor da Hora, qual seja: Para a modalidade baseada em Horas de Serviço Técnico, deve-se definir o patamar de ineqüibilidade considerando o salário constante no Anexo II da Portaria SGD/ME 5.651/2022, para o perfil de referência.*

Contudo, observa-se que o primeiro parágrafo citado indica a existência de parâmetros relativos à **composição do time** e à **produtividade esperada**, os quais **não são apresentados na sequência**, gerando dúvida quanto à sua aplicação prática.

Ao analisarmos o **Estudo Técnico Preliminar**, item **16.5.4**, identificamos a existência de uma tabela intitulada **“Componente de Custo do Time”**, a qual apresenta algumas informações sobre perfis profissionais e composição da equipe.

Diante do exposto, solicitamos os seguintes **esclarecimentos**, fundamentais para a correta elaboração da proposta e para a preservação da **isonomia entre os licitantes**:

- a) A tabela constante no item **16.5.4 do Estudo Técnico Preliminar** deve ser utilizada como referência para o preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços?
- b) Em caso negativo, quais **perfis profissionais** devem ser considerados para a composição da equipe?
- c) Qual a **quantidade de profissionais** por perfil deve ser considerada?
- d) Qual a **taxa de alocação** aplicável a cada perfil?

Reforçamos que tais informações são **imprescindíveis para garantir a objetividade, padronização e exequibilidade das propostas**, bem como para assegurar o cumprimento dos princípios da **legalidade, isonomia e competitividade** que regem o presente certame.

### QUESTIONAMENTO 04

O edital em referência estabelece que a remuneração dos profissionais deverá seguir os parâmetros da **Portaria SGD/ME nº 5.651, de 28 de junho de 2022**. Contudo, informamos que referida norma foi **revogada** e substituída, primeiramente, pela **Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023**, e, posteriormente, pela **Portaria SGD/MGI nº 6.679, de 17 de setembro de 2024**, que representa a **atual normatização vigente** sobre o tema.

Considerando que a definição de remuneração impacta diretamente na formação de preços e na análise de exequibilidade das propostas, entendemos que a utilização de dados defasados em mais de dois anos pode comprometer a realidade de mercado e prejudicar a fidedignidade das estimativas.

Diante disso, para fins de elaboração da proposta, é possível adotar como referência os valores constantes na **Portaria SGD/MGI nº 6.679, de 17 de setembro de 2024**, por ser a mais atual e refletir os parâmetros remuneratórios vigentes?

Reforçamos que o esclarecimento é fundamental para garantir a adequação técnica e jurídica da proposta, em respeito aos princípios da isonomia, competitividade e exequibilidade previstos na legislação vigente.

### QUESTIONAMENTO 05

Com vistas a assegurar o correto entendimento dos critérios de exequibilidade previstos no edital, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

a) Conforme mencionado, propostas com Planilhas de Custos e Formação de Preços em HST que apresentem fator-k inferior a 1,407 serão automaticamente desclassificadas. No entanto, considerando que o edital admite outras modalidades de contratação, como por Ponto de Função, e que, na contratação sob regime de pessoa jurídica (PJ), não incidem determinados encargos trabalhistas, é possível que se apresentem fatores-k inferiores nesse caso. **Pergunta:** Essa interpretação está correta? Planilhas em Ponto de Função poderão apresentar fator-k inferior a 1,407 sem incorrer em desclassificação automática?

b) As Planilhas de Custos e Formação de Preços que apresentarem remuneração inferior àquela indicada na Portaria de referência serão automaticamente desclassificadas? Ou haverá análise da composição de custos para aferição da exequibilidade, independentemente do valor?

c) Caso a proposta adote produtividade superior a 10 horas por ponto de função (conforme parâmetro indicado no Estudo Técnico Preliminar), será obrigatória a comprovação da exequibilidade por meio de documentos como contratos anteriores e respectivas notas fiscais com objeto semelhante?

d) O edital estabelece que propostas com preço global inferior a 70% do valor estimado serão automaticamente desclassificadas? Caso contrário, qual é o percentual mínimo aceitável para fins de aferição da exequibilidade?

Solicitamos tais esclarecimentos para garantir a **transparência, segurança jurídica e isonomia** entre os licitantes no processo de formulação das propostas, à luz dos princípios que regem as contratações públicas.

## QUESTIONAMENTO 06

Acerca da **Qualificação Técnica**, o edital, em seu **subitem 13.1.2.1**, exige:

*13.1.2.1. Atestado de Capacidade Técnica em Pontos de Função, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando experiência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, com volume não inferior a 40% (quarenta por cento) do total de HSTs desta contratação, na execução de serviços de desenvolvimento e/ou implantação e manutenção de Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal para a Administração Pública Federal, Estadual e/ou Municipal, utilizando .Net e banco de dados Oracle e gerador de relatórios Crystal Reports.*

Diante disso, solicitamos esclarecimento quanto ao trecho “**com volume não inferior a 40% do total de HSTs desta contratação**”, uma vez que **o total de HSTs não está claramente especificado no edital**.

Nosso entendimento é que esse total corresponderia à soma dos quantitativos indicados nos **itens 2 e 3 do objeto**, ou seja:

- **16.101 HSTs (item 2)**
- **11.520 HSTs (item 3)**
- **Total: 27.621 HSTs,**
- **sendo 40% equivalente a 11.048,40 HSTs.**

Solicitamos confirmação desse entendimento. Caso o quantitativo considerado como “total de HSTs” para fins de comprovação da qualificação técnica seja outro, solicitamos a devida especificação e justificativa técnica.

## QUESTIONAMENTO 07

Ainda em relação ao **subitem 13.1.2.1** do edital, que trata da apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica em Pontos de Função**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com comprovação de experiência mínima de 24 meses consecutivos e volume não inferior a 40% do total de HSTs desta contratação, solicitamos esclarecimento complementar quanto à **forma de apuração desse volume mínimo**, especialmente nos casos em que os atestados estejam baseados em métrica de Ponto de Função (PF).

Considerando que o edital exige o quantitativo mínimo em HSTs e que o Estudo Técnico Preliminar, no item 7.2.2.7, alínea “a”, estabelece como referência a seguinte taxa de entrega:

a) *“A taxa de entrega mínima, expressa em HST/PF, deve ser de 12 HST/PF.”*

Entendemos que será aceita a apresentação de atestados baseados em Ponto de Função e que a conversão utilizada será a relação de 12 HSTs por PF, conforme indicado no referido item do ETP.

Solicitamos confirmação quanto à validade desse entendimento. Em caso negativo, solicitamos esclarecimentos quanto à taxa oficial de conversão a ser adotada para fins de comprovação da capacidade técnica exigida no certame.

## QUESTIONAMENTO 08

Acerca da **Qualificação Técnica**, o edital, em seu **subitem 13.1.2.1**, exige:

*13.1.2.1. Atestado de Capacidade Técnica em Pontos de Função, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando experiência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, com volume não inferior a 40% (quarenta por cento) do total de HSTs desta contratação, na execução de serviços de desenvolvimento e/ou implantação e manutenção de Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal para a Administração Pública Federal, Estadual e/ou Municipal, utilizando .Net e banco de dados Oracle e gerador de relatórios Crystal Reports.*

Diante disso, entendemos que será admitida a apresentação de mais de um atestado de capacidade técnica, de forma cumulativa, tanto para fins de comprovação do quantitativo mínimo de HSTs exigido quanto para a demonstração da utilização das tecnologias requeridas (.Net, banco de dados Oracle e Crystal Reports), desde que todos os documentos sejam compatíveis com o objeto licitado e atendam, em conjunto, às exigências do subitem

13.1.2.1 do edital.

**Nosso entendimento está correto?**

## QUESTIONAMENTO 09

Acerca da **Qualificação Técnica**, o edital, em seu **subitem 13.1.2.1**, exige:

*13.1.2.1. Atestado de Capacidade Técnica em Pontos de Função, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando experiência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, com volume não inferior a 40% (quarenta por cento) do total de HSTs desta contratação, na execução de serviços de desenvolvimento e/ou implantação e manutenção de Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal para a Administração Pública Federal, Estadual e/ou Municipal, utilizando .Net e banco de dados Oracle e gerador de relatórios Crystal Reports.*

Diante disso, solicitamos esclarecimento quanto à abrangência e interpretação do escopo funcional exigido, especificamente no trecho: **“na execução de serviços de desenvolvimento e/ou implantação e manutenção de Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal para a Administração Pública”**.

Nosso entendimento é que não se exige experiência prévia especificamente com esse exato tipo de sistema, mas sim experiência em sistemas similares ou correlatos desenvolvidos para órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, desde que tenham objeto compatível com os serviços de desenvolvimento, implantação ou manutenção de sistemas integrados voltados à gestão pública, como, por exemplo, experiências junto a Secretarias de Planejamento e Gestão.

Tal interpretação está amparada nos princípios da isonomia, razoabilidade e ampla competitividade, consagrados na Lei nº 14.133/2021, e **visa evitar restrições indevidas à participação de empresas qualificadas, mas que, embora dominem as tecnologias exigidas e tenham vasta experiência em soluções para a Administração Pública**, não tenham atuado especificamente em sistemas com a mesma denominação funcional exigida pelo edital.

Solicitamos, portanto, a confirmação desse entendimento, no sentido de que serão aceitos atestados que demonstrem experiência em sistemas correlatos ou análogos, voltados à Administração Pública, desde que cumpram os demais requisitos tecnológicos e quantitativos previstos no edital.

## QUESTIONAMENTO 10

Acerca da **Qualificação Técnica**, o edital, em seu **subitem 13.1.2.3**, exige:

*13.1.2.3. Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando desempenho anterior na execução de contratos individuais de prestação de serviços de testes de código em desenvolvimento e/ou manutenção de sistemas (adaptativa e evolutiva), no período de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, efetuado por profissional com certificação “CTFL- Manager – Certified Tester Foundation Level emitido pelo ISTQB.*

*O(s) Atestado(s) apresentado(s) deverão conter o nome do profissional que efetuou o teste de código, e deverá estar acompanhado com o respectivo certificado do profissional.*

Ainda, o subitem **13.1.2.3.1** apresenta a seguinte justificativa:

*13.1.2.3.1. Justificativa: É necessária a garantia de que a empresa possua experiência em teste de código de sistemas efetuado por profissional com certificação CTFL-Manager.*

Entendemos que a exigência de uma certificação específica (CTFL-Manager emitida exclusivamente pelo ISTQB), sem que haja justificativa técnica detalhada e fundamentada no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, configura restrição indevida à competitividade, em possível afronta aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ressaltamos que a justificativa constante do item 13.1.2.3.1 do edital é genérica e carente de fundamentação técnica específica, não demonstrando a necessidade concreta de se exigir exclusivamente a referida certificação, em detrimento de outras certificações equivalentes ou superiores, emitidas por instituições igualmente reconhecidas no mercado.

A jurisprudência de órgãos de controle, como o TCU, é pacífica ao estabelecer que a exigência de certificações específicas, sem justificativa técnica robusta, restringe indevidamente a competitividade e viola os princípios licitatórios (ex.: Acórdão TCU nº 1.085/2011 – Plenário).

Diante do exposto, solicitamos esclarecimento quanto à possibilidade de serem aceitas outras certificações equivalentes, emitidas por instituições reconhecidas, que comprovem a qualificação técnica do profissional para a execução de testes de código, nos mesmos moldes exigidos pelo edital.

Solicitamos ainda que, caso seja mantida a exigência da certificação CTFL-Manager de forma exclusiva, seja apresentada a devida fundamentação técnica detalhada, conforme preconizado na legislação vigente, especialmente no art. 28 da Lei nº 14.133/2021.

## QUESTIONAMENTO 11

Por fim, ainda sobre a **Qualificação Técnica**, o edital, em seu **subitem 13.1.2.5**, exige:

*13.1.2.5. Os serviços de manutenção de sistemas deverão corresponder, obrigatoriamente, a no mínimo, metade do volume dos atestados por tecnologia;*

Diante da redação vaga e ambígua do dispositivo acima, solicitamos esclarecimentos quanto ao seu exato significado e aplicação, uma vez que não restou claro:

a) A que “**volume**” o item se refere – trata-se da quantidade de HSTs, de Pontos de Função, da duração dos contratos (meses) ou de outra métrica?

b) Se a exigência de que os serviços de manutenção de sistemas correspondam a “**metade do volume dos atestados por tecnologia**” implica que, para cada tecnologia exigida, ao menos 50% do volume comprovado em atestados deve estar vinculado especificamente a atividades de manutenção de sistemas, ou se essa proporção é considerada de forma agregada, independentemente da tecnologia.

c) Como será feita a **validação objetiva dessa proporção**, considerando que atestados de capacidade técnica

nem sempre discriminam com precisão o percentual de horas ou atividades alocadas a desenvolvimento, manutenção adaptativa ou evolutiva.

Assim, para fins de padronização das propostas e não restrição indevida à competitividade, solicitamos que esse item seja devidamente detalhado, especificando ainda:

- A métrica utilizada para aferição do “volume”;
- A forma de apuração da proporção mínima de serviços de manutenção exigida;
- Se será admitida a comprovação conjunta (por somatório) em caso de múltiplos atestados.

---

Certos de podermos contar com a atenção e colaboração dessa Comissão, aguardamos os devidos esclarecimentos, a fim de viabilizar a adequada formulação da proposta e assegurar a observância dos princípios que regem a contratação pública.

**MANIFESTAÇÃO da COGES-DTI (id. SEI! 0060711068):**

(...)

**QUESTIONAMENTO 01: Em relação às modalidades de atuação dos profissionais, entendemos que apenas os Analistas de Negócio/Requisitos – Sênior, também denominados como Equipe Local, deverão exercer suas atividades de forma presencial nas dependências do Governo Estadual, em Porto Velho/RO. Os demais profissionais, por sua vez, desempenharão suas funções de maneira remota. Nossa entendimento está correto?**

Informamos que o subitem 2.4 do Termo de Referência dispõe que o Apoio Técnico será de forma presencial e/ou remota, seguindo os critérios do subitem 2.4.4, onde o suporte presencial mínimo será prestado em regime de 8 horas por dia útil (8x5) e esta equipe deverá exercer suas atividades na sede do Governo do Estado de Rondônia, nas dependências da Contabilidade Geral de Estado - COGES em horário do expediente público e os demais profissionais desempenharam suas atividades de forma remota, logo, o entendimento da licitante está correto.

**QUESTIONAMENTO 02: Sobre as modalidades de contratação dos profissionais, o edital dispõe:**

12.1.7. Disponibilizar equipe técnica suficiente à execução dos serviços, **contratada sob o regime CLT, ou outro tipo de vínculo legal e autorizado por lei** acatando o calendário de feriados e horário de expediente praticado pela CONTRATANTE, a fim de manter a continuidade e agilidade dos serviços; (GRIFO NOSSO).

**Em particular, questionamos se será permitida a contratação de profissionais tanto sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quanto na modalidade de prestação de serviços como Pessoa Jurídica (PJ).**

(...)

**Assim, solicitamos a confirmação se o edital contempla a permissão para a contratação de profissionais tanto pelo regime CLT quanto por Pessoa Jurídica (PJ), assegurando a conformidade com os requisitos legais e contratuais estabelecidos.**

Conforme disposto no subitem 12.1.7 do Termo de Referência será devido à contratada dispor de equipe técnica suficiente à execução dos serviços, sendo contratada sob o regime CLT, ou outro tipo de vínculo legal e autorizado por lei acatando o calendário de feriados e horário de expediente praticado pela CONTRATANTE, a fim de manter a continuidade e agilidade dos serviços;

**QUESTIONAMENTO 03 - Em relação à composição mínima da equipe:**

Verificamos que o ANEXO V – Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços encontra-se em branco, sem indicar os perfis profissionais, as quantidades e as respectivas taxas de alocação exigidas. Adicionalmente, o ANEXO IX – Componentes de Custo de Formação de Preços da HST dispõe:

Segundo o subitem 8.7.6 da Portaria SGD/ME 5.651/2022, para a modalidade baseada no pagamento por Ponto de Função, o cálculo do patamar mínimo do valor do Ponto de Função deve considerar os parâmetros de composição do me e de produtividade esperada, relacionados a seguir:

De forma similar, essa Portaria estabelece o procedimento de definição do patamar mínimo de inexistência para o valor da Hora, qual seja: Para a modalidade baseada em Horas de Serviço Técnico, deve-se definir o patamar de inexistência considerando o salário constante no Anexo II da Portaria SGD/ME 5.651/2022, para o perfil de referência.

Contudo, observa-se que o primeiro parágrafo citado indica a existência de parâmetros relativos à composição do time e à produtividade esperada, os quais não são apresentados na sequência, gerando dúvida quanto à sua aplicação prática.

Ao analisarmos o Estudo Técnico Preliminar, item 16.5.4, identificamos a existência de uma tabela intitulada “Componente de Custo do Time”, a qual apresenta algumas informações sobre perfis profissionais e composição da equipe.

Diante do exposto, solicitamos os seguintes esclarecimentos, fundamentais para a correta elaboração da proposta e para a preservação da isonomia entre os licitantes:

Diante do exposto, solicitamos os seguintes esclarecimentos, fundamentais para a correta elaboração da proposta e para a preservação da isonomia entre os licitantes:

- a) A tabela constante no item 16.5.4 do Estudo Técnico Preliminar deve ser utilizada como referência para o preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços?
- b) Em caso negativo, quais perfis profissionais devem ser considerados para a composição da equipe?
- c) Qual a quantidade de profissionais por perfil deve ser considerada?
- d) Qual a taxa de alocação aplicável a cada perfil?

Informamos que o Estudo Técnico Preliminar (id. 0060619359) e o Termo de Referência (id. 0060619397) foram ajustados, levando em consideração a revogação da portaria supra citada e a substituição pela Portaria SGD/MGI nº 750 de 20 de março de 2023 e Portaria SGD/MGI nº 6.679, de 2024 que Altera os anexos I e II e Inclui os anexos VII e VIII na Portaria SGD/MGI nº 750 /2023. Tais atualizações foram feitas para que o respeito aos princípios da isonomia, competitividade e exequibilidade previstos na legislação vigente comtemplem este certame.

A tabela contida no ANEXO IX – Componentes de Custo de Formação de Preços da HST contido no Estudo Técnico Preliminar (id. 0060619359) serve como exemplo de preenchimento e composição dos custos e formação dos preços baseados na produtividade por HST ou PF, contidos no catálogo de serviços. Porém o ANEXO V – MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS presente no Termo de Referência (id. 0060619397) deve ser preenchida para formação dos custos e formação de preços tanto para PF quanto para HST. Lembramos que os serviços complementares ao desenvolvimento e manutenção de Software são aferidos por Ponto de Função e demais itens que não estejam previstos eventualmente no catálogo de serviço serão objetos de avaliação e atualização e tendo sua aferição/remuneração por HST.

O perfil mínimo dos profissionais estão contidos no Anexo VIII - Catálogo de produtos complementares ao processo de desenvolvimento de software do Termo de Referência, bem como, no Anexo XII - Catálogo de produtos complementares ao processo de desenvolvimento de software do Estudo Técnico Preliminar, e estão baseados na Portaria SGD/MGI nº 750/2023, não cabendo a este órgão ditar quantidade ou taxa de alocação de profissionais a serem alocados em contrato. Cabe ao contratado ter o quantitativo mínimo para atendimento a esta COGES, devendo este fornecer os serviços/demandas de forma produtiva e eficiente dentro dos padrões exigidos no certame.

**QUESTIONAMENTO 04 - O edital em referência estabelece que a remuneração dos profissionais deverá seguir os parâmetros da Portaria SGD/ME nº 5.651, de 28 de junho de 2022. Contudo, informamos que referida norma foi revogada e substituída, primeiramente, pela Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, e, posteriormente, pela Portaria SGD/MGI nº 6.679, de 17 de setembro de 2024, que representa a atual normatização vigente sobre o tema. Considerando que a definição de remuneração impacta diretamente na formação de preços e na análise de exequibilidade das propostas, entendemos que a utilização de dados defasados em mais de dois anos pode comprometer a realidade de mercado e prejudicar a fidedignidade das estimativas.**

**Diante disso, para fins de elaboração da proposta, é possível adotar como referência os valores constantes na Portaria SGD/MGI nº 6.679, de 17 de setembro de 2024, por ser a mais atual e refletir os parâmetros remuneratórios vigentes?**

Informamos que, para fins de elaboração de propostas, os licitantes poderão adotar como referência os valores constantes na Portaria SGD/MGI nº 6.679, de 17 de setembro de 2024, por se tratar da norma mais recente e vigente à época da publicação do edital, sendo oportuno informar que foram realizados ajustes no Estudo técnico Preliminar e no Termo de Referência, de modo a refletir a atualização normativa, resguardando os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

**QUESTIONAMENTO 05 - Critérios de exequibilidade previstos no edital:**

- a) Conforme mencionado, propostas com Planilhas de Custos e Formação de Preços em HST que apresentem fator-k inferior a 1,407 serão automaticamente desclassificadas. No entanto, considerando que o edital admite outras modalidades de contratação, como por Ponto de Função, e que, na contratação sob regime de pessoa jurídica (PJ), não incidem determinados encargos

trabalhistas, é possível que se apresentem fatores-k inferiores nesse caso. Pergunta: Essa interpretação está correta? Planilhas em Ponto de Função poderão apresentar fator-k inferior a 1,407 sem incorrer em desclassificação automática?

b) As Planilhas de Custos e Formação de Preços que apresentarem remuneração inferior àquela indicada na Portaria de referência serão automaticamente desclassificadas? Ou haverá análise da composição de custos para aferição da exequibilidade, independentemente do valor?

c) Caso a proposta adote produtividade superior a 10 horas por ponto de função (conforme parâmetro indicado no Estudo Técnico Preliminar), será obrigatória a comprovação da exequibilidade por meio de documentos como contratos anteriores e respectivas notas fiscais com objeto semelhante?

d) O edital estabelece que propostas com preço global inferior a 70% do valor estimado serão automaticamente desclassificadas? Caso contrário, qual é o percentual mínimo aceitável para fins de aferição da exequibilidade?

Na composição de planilhas de métricas contendo PF(ponto de Função) o fator K\* não se aplica diretamente, pois envolve outras estruturas na composição dos custos baseados na produtividades por PF e não por HST. Portanto uma planilha baseada na métrica de PF, pode sim apresentar Fator K\* inferior a 1.407 ou sequer possuir aplicação a este Fator;

Em casos de valores abaixo dos parâmetros referenciais, será adotada análise detalhada da composição de custos para aferir a exequibilidade conforme os princípios do equilíbrio econômico-financeiro e razoabilidade. A simples apresentação de um valor abaixo do referencial não gera desclassificação imediata, mas sim a necessidade de comprovação de que os custos são suficientes para execução dos serviços, considerando salários, encargos, custos operacionais administrativos e margem de lucro, este entendimento esta alinhado ao disposto no SGD/MGI nº750/2023, bem como, aos princípios da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

A apresentação de atestado de capacidade técnica em HST, bem como, os demais documentos que atestem a capacidade da empresa em trabalhar com aferição e contagem de pontos de função por unidade é admissível. Quando a razão é usada para medir produtividade ou eficiência, devemos destacar como a taxa pode variar conforme o contrato e a complexidade do projeto. No Estudo Técnico Preliminar (id. ) estabelecemos a razão de 12 Hora de Serviço Técnico (HST) para cada 1 Pontos de Função(PF) conforme subitem 7.2.2.7 alínea "a". Esta razão assegura conformidade com a Regulamentação Oficial baseada no Manual de práticas de contagem do IFPUG (International Function point user Group) e SISP (Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação). Devemos observar o que a COGES busca na prestação dos serviços é a produtividade e eficiência nas estregas das demandas por ela solicitada;

No edital e no Termo de Referência não é estabelecido desclassificação automática para propostas com preço global inferior a 70% do valor estimado. No entanto, aplicam-se os critérios gerais de análise de exequibilidade definidos na Lei nº 14.133/2021 Art. 59 parágrafo 1º, segundo aa qual uma proposta pode ser considerada inexequível se apresentar preço abaixo dos custos mínimos necessários para sua execução. O Termo de Referência não menciona um percentual fixo como critério objetivo de corte (como 70%) . Assim, não há percentual mínimo absoluto para aceitação, mas toda proposta considerada com valor excessivamente abaixo será submetida a análise técnica de exequibilidade, considerando custos diretos, indiretos e obrigações legais.

#### QUESTIONAMENTO 06 - Acerca da Qualificação Técnica, o edital, em seu subitem 13.1.2.1, exige:

"13.1.2.1. Atestado de Capacidade Técnica em Pontos de Função, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando experiência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, com volume não inferior a 40% (quarenta por cento) do total de HSTs desta contratação, na execução de serviços de desenvolvimento e/ou implantação e manutenção de Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal para a Administração Pública Federal, Estadual e/ou Municipal, utilizando .Net e banco de dados Oracle e gerador de relatórios Crystal Reports."

Diante disso, solicitamos esclarecimento quanto ao trecho "com volume não inferior a 40% do total de HSTs desta contratação", uma vez que o total de HSTs não está claramente especificado no edital. Nosso entendimento é que esse total corresponderia à soma dos quantitativos indicados nos itens 2 e 3 do objeto, ou seja:

- 16.101 HSTs (item 2)
- 11.520 HSTs (item 3)
- Total: 27.621 HSTs, sendo 40% equivalente a 11.048,40 HSTs.

**Solicitamos confirmação desse entendimento. Caso o quantitativo considerado como “total de HSTs” para fins de comprovação da qualificação técnica seja outro, solicitamos a devida especificação e justificava técnica.**

Em atenção ao Item 13 - Documentação de habilitação, Subitem 13.1.2.1 do edital que trata dos critérios de qualificação técnica, afirmamos que o entendimento quanto ao quantitativo a ser apresentado como comprovação está de acordo com seu entendimento. O volume dos serviços não poderá ser menor aos 40% do total dos serviços em HST contidos no item 11 - Estimativa de Despesa, subitem 11.1 quadro de serviços item 2 e 3. que equivalem 27.621 HST (Sustentação) e seus 40% equivalem a 11.049 HTS aproximadamente.

**QUESTIONAMENTO 07** - Ainda em relação ao subitem 13.1.2.1 do edital, que trata da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em Pontos de Função, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com comprovação de experiência mínima de 24 meses consecutivos e volume não inferior a 40% do total de HSTs desta contratação, solicitamos esclarecimento complementar quanto à forma de apuração desse volume mínimo, especialmente nos casos em que os atestados estejam baseados em métrica de Ponto de Função (PF).

Considerando que o edital exige o quantitativo mínimo em HSTs e que o Estudo Técnico Preliminar, no subitem 7.2.2.7, alínea “a”, estabelece como referência a seguinte taxa de entrega:

a) “A taxa de entrega mínima, expressa em HST/PF, deve ser de 12 HST/PF.”

Entendemos que será aceita a apresentação de atestados baseados em Ponto de Função e que a conversão utilizada será a relação de 12 HSTs por PF, conforme indicado no referido item do ETP.

**Solicitamos confirmação quanto à validade desse entendimento. Em caso negativo, solicitamos esclarecimentos quanto à taxa oficial de conversão a ser adotada para fins de comprovação da capacidade técnica exigida no certame.**

A apresentação de atestado de capacidade técnica em HST, bem como, os demais documentos que atestem a capacidade da empresa em trabalhar com aferição e contagem de pontos de função por unidade é admissível. Quando a razão é usada para medir produtividade ou eficiência, devemos destacar como a taxa pode variar conforme o contrato e a complexidade do projeto. No Estudo Técnico Preliminar fora estabelecido a razão de 12 Hora de Serviço Técnico (HST) para cada 1 Pontos de Função(PF) conforme subitem 7.2.2.7 alínea "a". Esta razão assegura conformidade com a regulamentação oficial baseada no Manual de práticas de contagem do IFPUG (International Function point user Group) e SISP (Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação). Devemos observar o que a COGES busca na prestação dos serviços é a produtividade e eficiência nas estregas das demandas por ela solicitada.

Os tipos de serviços descritos no item "2.3 - Detalhamento do Objeto" serão atendidos conforme abertura de Ordem de Serviço e classificado conforme necessidade da Contabilidade Geral do Estado. Os serviços complementares ao desenvolvimento e manutenção de Software são aferidos por Ponto de Função (PF), cabe ressaltar conforme subitem 12.1.67 alínea "a", "b" e "c" que os demais itens não previstos eventualmente no catálogo de serviços serão objetos de avaliação e atualização e serão aferidos e remunerados por HST (Hora de Serviço Técnico).

**QUESTIONAMENTO 08 - Acerca da Qualificação Técnica, o edital, em seu subitem 13.1.2.1, exige:**

**“13.1.2.1. Atestado de Capacidade Técnica em Pontos de Função, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando experiência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, com volume não inferior a 40% (quarenta por cento) do total de HSTs desta contratação, na execução de serviços de desenvolvimento e/ou implantação e manutenção de Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal para a Administração Pública Federal, Estadual e/ou Municipal, utilizando .Net e banco de dados Oracle e gerador de relatórios Crystal Reports”**

Diane disso, entendemos que será admitida a apresentação de mais de um atestado de capacidade técnica, de forma cumulativa, tanto para fins de comprovação do quantitativo mínimo de HSTs exigido quanto para a demonstração da utilização das tecnologias requeridas (.Net, banco de dados Oracle e Crystal Reports), desde que todos os documentos sejam compatíveis com o objeto licitado e atendam, em conjunto, às exigências do subitem 13.1.2.1 do edital. Nossa entendimento está correto?

Conforme Edital e Termo de Referência que cita a Qualificação Técnica em seu subitem 13.1.2.1, a apresentação da capacidade técnica será exigida de forma cumulativa e para cada objeto licitado

com sua comprovação técnica discriminado em documento anexo no TR do edital. O entendimento do questionamento está correto.

**QUESTIONAMENTO 09 - Acerca da Qualificação Técnica, o edital, em seu subitem 13.1.2.1, exige:**

**"13.1.2.1. Atestado de Capacidade Técnica em Pontos de Função, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando experiência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, com volume não inferior a 40% (quarenta por cento) do total de HSTs desta contratação, na execução de serviços de desenvolvimento e/ou implantação e manutenção de Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal para a Administração Pública Federal, Estadual e/ou Municipal, utilizando .Net e banco de dados Oracle e gerador de relatórios Crystal Reports."**

Dante disso, solicitamos esclarecimento quanto à abrangência e interpretação do escopo funcional exigido, especificamente no trecho: "na execução de serviços de desenvolvimento e/ou implantação e manutenção de Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal para a Administração Pública".

Nosso entendimento é que não se exige experiência prévia especificamente com esse exato tipo de sistema, mas sim experiência em sistemas similares ou correlatos desenvolvidos para órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, desde que tenham objeto compatível com os serviços de desenvolvimento, implantação ou manutenção de sistemas integrados voltados à gestão pública, como, por exemplo, experiências junto a Secretarias de Planejamento e Gestão.

Tal interpretação está amparada nos princípios da isonomia, razoabilidade e ampla competitividade, consagrados na Lei nº 14.133/2021, e visa evitar restrições indevidas à participação de empresas qualificadas, mas que, embora dominem as tecnologias exigidas e tenham vasta experiência em soluções para a Administração Pública, não tenham atuado especificamente em sistemas com a mesma denominação funcional exigida pelo edital.

Solicitamos, portanto, a confirmação desse entendimento, no sentido de que serão aceitos atestados que demonstrem experiência em sistemas correlatos ou análogos, voltados à Administração Pública, desde que cumpram os demais requisitos tecnológicos e quantitativos previstos no edital.

O subitem 13.1.2.1 do edital exige, para fins de habilitação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços de desenvolvimento e/ou implantação e manutenção de Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal para a Administração Pública, utilizando .NET, banco de dados Oracle e gerador de relatórios Crystal Reports.

A exigência está devidamente justificada no próprio Termo de Referência, no subitem 13.1.2.1.1, que esclarece tratar-se de requisito necessário à garantia de experiência prévia com soluções diretamente compatíveis com a que será contratada, uma vez que o objeto do certame refere-se à continuidade do sistema SIGEF/RO — classificado no Termo de Referência como um Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal.

Portanto, não se trata de mera denominação genérica, mas sim de uma definição funcional vinculada à solução atualmente utilizada, cuja experiência prática e compatível se mostra essencial à adequada execução contratual.

Ademais, ainda que o art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021 permita, a critério da Administração, a aceitação de serviços de características semelhantes, o edital optou por delimitar com clareza e fundamento técnico o escopo exigido, o que não configura afronta aos princípios da isonomia ou competitividade, mas sim critério legítimo de aferição de aderência técnica ao objeto licitado.

Dessa forma, não é possível acolher o entendimento de que serão aceitos atestados com escopos apenas similares ou correlatos, sendo necessário que estes contemplem, de forma aderente, a experiência em Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal, conforme definido no Termo de Referência.

**QUESTIONAMENTO 10 - Acerca da Qualificação Técnica, o edital, em seu subitem 13.1.2.3, exige:**

**"13.1.2.3. Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando desempenho anterior na execução de contratos individuais de prestação de serviços de testes de código em desenvolvimento e/ou manutenção de sistemas (adaptava e evolutiva), no período de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, efetuado por profissional com certificação "CTFLManager – Cerfied Tester Foundaon Level emido pelo ISTQB."**

**O(s) Atestado(s) apresentado(s) deverão conter o nome do profissional que efetuou o teste de código, e deverá estar acompanhado com o respectivo certificado do profissional.**

Ainda, o subitem 13.1.2.3.1 apresenta a seguinte justificativa:

**"13.1.2.3.1. Justificativa: É necessária a garantia de que a empresa possua experiência em teste de código de sistemas efetuado por profissional com certificação CTFL-Manager."**

Entendemos que a exigência de uma certificação específica (CTFL-Manager emitida exclusivamente pelo ISTQB), sem que haja justificativa técnica detalhada e fundamentada no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, configura restrição indevida à competitividade, em possível afronta aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ressaltamos que a justificativa constante do item 13.1.2.3.1 do edital é genérica e carente de fundamentação técnica específica, não demonstrando a necessidade concreta de se exigir exclusivamente a referida certificação, em detrimento de outras certificações equivalentes ou superiores, emitidas por instituições igualmente reconhecidas no mercado.

A jurisprudência de órgãos de controle, como o TCU, é pacífica ao estabelecer que a exigência de certificações específicas, sem justificativa técnica robusta, restringe indevidamente a competitividade e viola os princípios licitatórios (ex.: Acórdão TCU nº 1.085/2011 – Plenário).

Diante do exposto, solicitamos esclarecimento quanto à possibilidade de serem aceitas outras certificações equivalentes, emitidas por instituições reconhecidas, que comprovem a qualificação técnica do profissional para a execução de testes de código, nos mesmos moldes exigidos pelo edital. Solicitamos ainda que, caso seja mantida a exigência da certificação CTFL-Manager de forma exclusiva, seja apresentada a devida fundamentação técnica detalhada, conforme preconizado na legislação vigente, especialmente no art. 28 da Lei nº 14.133/2021.

Em atenção ao questionamento apresentado, informamos que a exigência da certificação "CTFL-Manager", emitida pelo ISTQB, constante do subitem 13.1.2.3 do Termo de Referência será suprimida.

A decisão decorre da constatação de que a referida certificação, embora reconhecida no mercado, possui escopo voltado à gestão de processos e equipes de testes, com ênfase em liderança e planejamento estratégico da qualidade de software, não se aplicando diretamente à atividade técnica de execução de testes de código, que é o foco da exigência contratual.

Assim, sua manutenção como critério exclusivo de qualificação poderia comprometer o princípio da razoabilidade, na medida em que não se mostra a certificação mais aderente ao objeto técnico em questão. A Administração optou, portanto, por ajustar o edital para preservar a finalidade pública da contratação, ao mesmo tempo em que assegura maior isonomia e competitividade, nos termos dos arts. 5º, 14 e 28 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que permanece a exigência de comprovação de experiência prática na execução de testes de código, por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com os demais critérios definidos no edital, exceto a vinculação a certificação específica.

**QUESTIONAMENTO 11 - Por fim, ainda sobre a Qualificação Técnica, o edital, em seu subitem 13.1.2.5, exige:**

**"13.1.2.5. Os serviços de manutenção de sistemas deverão corresponder, obrigatoriamente, a no mínimo, metade do volume dos atestados por tecnologia;"**

Diante da redação vaga e ambígua do dispositivo acima, solicitamos esclarecimentos quanto ao seu exato significado e aplicação, uma vez que não restou claro:

a) A que "volume" o item se refere – trata-se da quantidade de HSTs, de Pontos de Função, da duração dos contratos (meses) ou de outra métrica?

b) Se a exigência de que os serviços de manutenção de sistemas correspondam a "metade do volume dos atestados por tecnologia" implica que, para cada tecnologia exigida, ao menos 50% do volume comprovado em atestados deve estar vinculado especificamente a atividades de manutenção de sistemas, ou se essa proporção é considerada de forma agregada, independentemente da tecnologia.

c) Como será feita a validação objetiva dessa proporção, considerando que atestados de capacidade técnica nem sempre discriminam com precisão o percentual de horas ou atividades alocadas a desenvolvimento, manutenção adaptativa ou evolutiva.

**Assim, para fins de padronização das propostas e não restrição indevida à competitividade, solicitamos que esse item seja devidamente detalhado, especificando ainda:**

- A métrica utilizada para aferição do “volume”;
- A forma de apuração da proporção mínima de serviços de manutenção exigida;
- Se será admitida a comprovação conjunta (por somatório) em caso de múltiplos atestados

O subitem 13.1.2.5 do edital estabelece que os serviços de manutenção de sistemas devem corresponder a, no mínimo, **50% do volume total comprovado nos atestados por tecnologia**, em razão da maior complexidade envolvida nesse tipo de atividade.

Para fins de interpretação:

- O termo “volume” refere-se à quantidade global de serviços executados e comprovados nos atestados, podendo ser apresentado em **Pontos de Função, Horas Técnicas ou métrica equivalente**, conforme adotado em cada contrato;
- A apuração da proporção poderá considerar o **somatório de múltiplos atestados**, desde que estes atendam às exigências de prazo, objeto e tecnologias previstas;
- A exigência de “por tecnologia” refere-se à demonstração de experiência em serviços de manutenção que envolvam as tecnologias exigidas no edital, podendo ser comprovada de forma consolidada, desde que respeitada a proporção mínima de 50% do volume total atestado;
- A validação da proporção será realizada com base nas informações constantes nos próprios atestados e, quando necessário, complementada por diligências nos termos do edital e Termo de Referência.

Assim, entende-se que o item em questão não configura restrição indevida, sendo possível a apresentação de atestados que, em conjunto, atendam à proporção mínima exigida, desde que claramente demonstrado o vínculo com as tecnologias requeridas e a natureza dos serviços executados.

(...)

## **QUESTIONAMENTO 1 EMPRESA F (id. SEI! 0060397487):**

(...)

A **Empresa F**, vem, respeitosamente, apresentar o seguinte **pedido de esclarecimento**:

O Edital exige, para fins de comprovação da qualificação técnica, a apresentação de **Atestados de Capacidade Técnica em Pontos de Função (PF)**, não mencionando a possibilidade de apresentação de atestados com **mensuração equivalente**, como UST ou HST, tampouco a possibilidade de **conversão técnica**.

Considerando que a **Portaria SGD/MGI nº 750/2023**, em seu art. 18, prevê expressamente que, para fins de equivalência, “**poderá ser adotada a razão de 10 horas técnicas para cada Ponto de Função**”, questionamos:

- É **admissível** a apresentação de **atestados de capacidade técnica em UST ou HST**, desde que acompanhados de **Memória de Cálculo e Declaração Técnica** atestando a conversão na razão de **10 horas técnicas por 1 Ponto de Função**, conforme regulamentação federal?

Caso **não admissível**, solicitamos a gentileza de justificar a fundamentação para a restrição à apresentação de atestados exclusivamente mensurados em PF.

Informamos que tentamos realizar este pedido de esclarecimento diretamente pelo portal Comprasgov, entretanto, o sistema não permitiu o envio, razão pela qual apresentamos o presente questionamento por meio deste e-mail, a fim de garantir a ampla publicidade e assegurar o direito de obter o devido esclarecimento, nos termos da legislação vigente.

(...)

## **MANIFESTAÇÃO da COGES-DTI (id. SEI! 0060711068):**

(...)

O Edital exige, para fins de comprovação da qualificação técnica, a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica em Pontos de Função (PF), não mencionando a possibilidade de apresentação de atestados com mensuração equivalente, como UST ou HST, tampouco a possibilidade de conversão técnica.

Considerando que a Portaria SGD/MGI nº 750/2023, em seu art. 18, prevê expressamente que, para fins de equivalência, “poderá ser adotada a razão de 10 horas técnicas para cada Ponto de Função”, questionamos:

- É admissível a apresentação de atestados de capacidade técnica em UST ou HST, desde que acompanhados de Memória de Cálculo e Declaração Técnica atestando a conversão na razão de 10 horas técnicas por 1 Ponto de Função, conforme regulamentação federal?

Caso não admissível, solicitamos a gentileza de justificar a fundamentação para a restrição à apresentação de atestados exclusivamente mensurados em PF.

Nossa justificativa esta baseada na normativa da [Portaria SGD/MGI nº 750 de 20/03/2023](#):

#### Art 5 - Modalidade de Remuneração

subitem 5.2.1.1. "A modalidade de remuneração por Pontos de Função complementados por Horas de Serviço Técnico - HST consiste em remunerar o serviço contratado a partir da entrega de resultados aferíveis por meio de métricas que possam refletir os aspectos funcionais e não funcionais dos produtos e serviços entregues."

subitem 5.2.1.5. "As atividades necessárias à prestação dos serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software que não sejam mensuráveis pela técnica de Análise de Pontos de Função **devem ser remuneradas** por meio de **Horas de Serviço Técnico (HST)** e relacionadas em catálogo específico."

A apresentação de atestado de capacidade técnica em HST, bem como, os demais documentos que atestem a capacidade da empresa em trabalhar com aferição e contagem de pontos de função por unidade é admissível. Quando a razão é usada para medir produtividade ou eficiência, devemos destacar como a taxa pode variar conforme o contrato e a complexidade do projeto. No Estudo Técnico Preliminar estabelecemos a razão de 12 Hora de Serviço Técnico (HST) para cada 1 Pontos de Função(PF) conforme **item 7.2.2.7 alínea "a"**. Esta razão assegura conformidade com a Regulamentação Oficial baseada no Manual de práticas de contagem do IFPUG (International Function point user Group) e SISP (Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação). Devemos observar o que a COGES busca na prestação dos serviços é a produtividade e eficiência nas estregas das demandas por ela solicitada.

(...)

#### QUESTIONAMENTO 2 EMPRESA F (id. SEI! 0060441028):

(...)

Durante o processo de cadastramento da proposta no **sistema Compras.gov.br**, identificamos que o portal estabelece como **valores estimados unitários** os seguintes:

Item 1 – Ponto de Função (PF): R\$ 871,18

**Itens 2 e 3 – Hora de Serviço Técnico (HST): R\$ 252,25**

Entretanto, conforme consta expressamente no **edital** e em seus **anexos oficiais**, os valores estimados para a contratação são distintos:

**Valor estimado por Ponto de Função: R\$ 1.076,09**, sendo o patamar de inexistência definido em **R\$ 753,26** (70% do estimado).

**Valor estimado por Hora de Serviço Técnico: R\$ 165,44**, com patamar mínimo de inexistência definido em **R\$ 115,81** (70% do estimado).

Assim, observamos uma **dissonância** entre os **valores previstos no edital** e aqueles **parametrizados na plataforma eletrônica**, especialmente no que tange ao valor da Hora de Serviço Técnico, cujo parâmetro no portal é consideravelmente superior ao indicado nos documentos oficiais.

**Adicionalmente**, informamos que **não conseguimos encaminhar a solicitação de esclarecimentos** por meio da funcionalidade própria do **portal Compras.gov.br**, pois, até o presente momento, o sistema **não habilita tal opção** para este certame, o que nos impede de utilizar o canal eletrônico regular.

Diante desse contexto, solicitamos gentilmente o esclarecimento quanto aos seguintes pontos:

- 1. Qual a razão da divergência entre os valores constantes no edital e aqueles parametrizados no sistema?**
- 2. O valor indicado no sistema corresponde, de fato, ao valor estimado oficial ou foi inserido como um piso mínimo obrigatório para o cadastramento da proposta?**
- 3. Em caso de proposta com valores abaixo daqueles parametrizados, haverá bloqueio técnico no sistema ou desclassificação automática?**
- 4. Para fins de formulação da proposta, qual parâmetro deve prevalecer: o valor previsto no edital ou o valor atualmente parametrizado no sistema?**

(...)

### **MANIFESTAÇÃO da SUPEL-COESP:**

(...)

Os valores apresentados neste Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar têm caráter meramente estimativo, resultantes de pesquisas de mercado e levantamentos prévios realizados com o objetivo de subsidiar o planejamento da contratação, a análise de viabilidade e a definição do orçamento estimado, em conformidade com os princípios da economicidade e da eficiência. Tais valores não vinculam a Administração nem estabelecem qualquer compromisso quanto ao preço final a ser praticado no certame, servindo unicamente como referência inicial.

Para todos os fins, os valores que deverão ser efetivamente considerados para a formulação das propostas pelos licitantes e para a execução contratual serão aqueles formalmente disponibilizados no sistema ComprasGov, conforme especificado no Quadro Estimativo constante do Anexo IV do Instrumento convocatório, o qual se sobrepõe a qualquer outro valor estimativo apresentado no âmbito dos estudos preliminares ou deste Termo de Referência.

(...)

### **QUESTIONAMENTO EMPRESA G (id. SEI! 0060400948 ):**

(...)

Considerando o disposto no item 3.1 do edital e cientes de que o prazo regulamentar para envio de pedidos de esclarecimento encerrou-se em 20/05/2025, vimos respeitosamente, ainda que extemporaneamente, **solicitar a análise das dúvidas abaixo, confiando no bom senso e na razoabilidade dessa respeitável Comissão, especialmente em virtude do princípio da competitividade e da busca pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Nosso objetivo é assegurar a plena compreensão das condições editalícias, de forma a viabilizar a formulação de proposta técnica e comercial compatível com os requisitos do certame.

- 1. Sobre os Tipos de Serviço – Manutenção x Catálogo HST ((Disponibilização de profissionais qualificados para prestar atendimento especializado)**

O edital prevê a contratação de três tipos de serviços:

- Serviços de Sustentação**
- Serviços de Evolução**
- Serviços de Apoio Técnico**

Dentro dos **Serviços de Sustentação**, o item 2.3.1.1 do Termo de Referência classifica quatro modalidades: corretiva, preventiva, adaptativa e evolutiva de sustentação.

Entretanto, no item 2.5.18 do Termo de Referência, observa-se que os serviços de sustentação serão remunerados por **HST**, com base nas atividades descritas exclusivamente no **Anexo VIII – Catálogo de Produtos Complementares ao Processo de Desenvolvimento de Software**.

Ocorre que esse anexo se limita a atividades complementares, **não abrangendo diretamente as ações características de manutenção (como correções de falhas, adequações legais ou melhorias técnicas)**, gerando dúvida quanto à operacionalização contratual.

**Dessa forma, solicitamos esclarecimento quanto a:**

Como serão atendidas as demandas de manutenção corretiva, preventiva, adaptativa ou evolutiva de sustentação, conforme definidas no item 2.3.1.1?

Tais serviços serão remunerados por meio de HST (item 2) ou por ponto de função (item 1)?

Existe previsão de flexibilização ou ampliação do catálogo HST para contemplar tais serviços?

## **2. Sobre o Perfil Profissional: SCRUM MASTER**

O item 5.12 do Termo de Referência não menciona o perfil **SCRUM MASTER** entre os profissionais exigidos. No entanto, o item 16.5.4 traz, em sua tabela de composição mínima da equipe, a presença expressa desse perfil.

Diante disso, solicitamos esclarecimento sobre:

O perfil SCRUM MASTER será exigido durante a execução contratual?

Em caso afirmativo, quais são os requisitos de **formação, qualificação, experiência e conhecimentos técnicos/metodológicos** exigidos?

Esse perfil será exigido formalmente nas ordens de serviço ou tem função apenas referencial para fins de dimensionamento?

## **3. Sobre a Contratação Atual**

Para fins de avaliação de risco e formação de proposta compatível com o histórico contratual da Administração, solicitamos, se possível, informar:

**Qual é a empresa atualmente contratada para execução dos serviços ora licitados?**

**Qual o número do contrato vigente (se houver), sua vigência e modalidade de contratação adotada?**

Agradecemos a atenção e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

(...)

## **MANIFESTAÇÃO da COGES-DTI (id. SEI! 0060711068):**

(...)

**1. Sobre os Tipos de Serviço – Manutenção x Catálogo HST (Disponibilização de profissionais qualificados para prestar atendimento especializado)**

O edital prevê a contratação de três tipos de serviços: **Serviços de Sustentação, Serviços de Evolução, Serviços de Apoio Técnico**;

Dentro dos **Serviços de Sustentação**, o item 2.3.1.1 do Termo de Referência classifica quatro modalidades: corretiva, preventiva, adaptativa e evolutiva de sustentação. Entretanto, no item 2.5.18 do Termo de Referência, observa-se que os serviços de sustentação serão remunerados por **HST**, com base nas atividades descritas exclusivamente no **Anexo VIII – Catálogo de Produtos Complementares ao Processo de Desenvolvimento de Software**. Ocorre que esse anexo se limita a atividades complementares, **não abrangendo diretamente as ações características de manutenção (como correções de falhas, adequações legais ou melhorias técnicas)**, gerando dúvida quanto à operacionalização contratual.

**Dessa forma, solicitamos esclarecimento quanto a:**

- **Como serão atendidas as demandas de manutenção corretiva, preventiva, adaptativa ou evolutiva de sustentação, conforme definidas no item 2.3.1.1?** As modalidades de manutenção mencionadas (corretiva, preventiva, adaptativa e evolutiva de sustentação) integram o escopo dos Serviços de Sustentação, conforme item 2.3.1.1 do Termo de Referência. Tais demandas serão atendidas mediante execução sob demanda por profissionais contratados, de acordo com a natureza e urgência de cada solicitação.
- **Tais serviços serão remunerados por meio de HST (item 2) ou por ponto de função (item 1)?** Todos os serviços classificados como sustentação, incluindo a manutenção corretiva, preventiva, adaptativa e também a evolutiva de sustentação, serão remunerados por HST (Hora de Serviço Técnico), conforme previsto no item 2.5.18 do Termo de Referência. Já os Serviços de Evolução, definidos de forma distinta dos de sustentação, com escopo previamente planejado e funcionalmente mensurável, serão remunerados por Ponto de Função (PF).
- **Existe previsão de flexibilização ou ampliação do catálogo HST para contemplar tais serviços?**

Os tipos de serviços descritos no item "2.3 - Detalhamento do Objeto" serão atendidos conforme abertura de Ordem de Serviço e classificado conforme necessidade da Contabilidade Geral do Estado. Os **serviços complementares ao desenvolvimento e manutenção de Software são aferidos por Ponto de Função (PF)**, cabe ressaltar conforme item 12.1.67 alínea "a", "b" e "c" que os demais itens **não previstos eventualmente no catálogo de serviços** serão objetos de avaliação e atualização e serão aferidos e **remunerados por HST** (Hora de Serviço Técnico).

## 2. Sobre o Perfil Profissional: SCRUM MASTER

**"O item 5.12 do Termo de Referência não menciona o perfil SCRUM MASTER entre os profissionais exigidos. No entanto, o item 16.5.4 traz, em sua tabela de composição mínima da equipe, a presença expressa desse perfil."**

Diante disso, solicitamos esclarecimento sobre:

**O perfil SCRUM MASTER será exigido durante a execução contratual?**

Não. O perfil SCRUM MASTER não consta entre os perfis profissionais exigidos no Termo de Referência. O documento não apresenta nenhuma previsão formal quanto à necessidade desse perfil durante a execução contratual, seja em composições mínimas de equipe, perfis técnicos ou requisitos operacionais.

- **Em caso afirmativo, quais são os requisitos de formação, qualificação, experiência e conhecimentos técnicos/metodológicos exigidos?**

Não aplicável. Como o perfil não é previsto no Termo de Referência, não há requisitos definidos de formação, qualificação ou experiência vinculados a esse cargo.

- **Esse perfil será exigido formalmente nas ordens de serviço ou tem função apenas referencial para fins de dimensionamento?**

Também não aplicável. O perfil SCRUM MASTER não é citado no edital nem no Termo de Referência, não sendo exigido em ordens de serviço nem considerado para fins de dimensionamento de equipe.

## 3. Sobre a Contratação Atual Para fins de avaliação de risco e formação de proposta compatível com o histórico contratual da Administração, solicitamos, se possível, informar:

**Qual é a empresa atualmente contratada para execução dos serviços ora licitados? Qual o número do contrato vigente (se houver), sua vigência e modalidade de contratação adotada?**

Atualmente, esta Unidade Gestora possui o Contrato nº 349/PGE-2020, com vigência até 19/08/2025, celebrado com a empresa Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos Ltda., resultante do Pregão Eletrônico nº 022/2020/CEL/SUPEL/RO.

Ressaltamos que, embora o contrato vigente conte com atividades como implantação, migração de dados, customizações, integrações, sustentação, evolução, treinamento e adaptações, esta licitação objeto de esclarecimento, apesar de possuir objeto similar: prestação de serviços especializados de Tecnologia da Informação à Administração Pública do Estado de Rondônia, apresenta particularidades distintas.

Entre essas diferenças, destaca-se, especialmente, a alteração na métrica de aferição e validação dos serviços, que será diferente daquela adotada no contrato atual, refletindo evolução metodológica e adequação às normas mais recentes aplicáveis à Administração Pública

(...)

#### **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA H (id. SEI! 0060470134):**

(...)

Solicitamos a revisão do Termo de Referência vinculado ao Pregão Eletrônico nº 90052/2025, tendo em vista que as especificações técnicas foram elaboradas considerando o modelo de contratação detalhado na Portaria SGD/ME nº 5.651, de 2022, conforme a fundamentação legal para a licitação prevista no item 3.2.1 do Termo de Referência, bem como a citação ao longo de todos os artefatos vinculados ao Pregão em epígrafe.

No entanto, a referida portaria foi revogada e substituída pela Portaria SGD nº 750/2023 e Portaria SGD/ME nº 6.679/2024, a qual estabelece valores de remuneração mínima atualizados conforme exigência do mercado de T.I. A abertura do pregão dessa forma, gera a nulidade do procedimento uma vez que está eivado de ilegalidade trazendo sérios riscos de prejuízos para o erário público e responsabilização do gestor público, na medida que veiculará licitação com o valor estimado abaixo do valor de mercado levando a frustação da licitação.

Dessa forma, solicitamos a revisão do Termo de referência, e consequentemente, a suspensão da licitação e reabertura do prazo de ancoragem.

(...)

#### **MANIFESTAÇÃO da COGES-DTI (id. SEI! 0060711068):**

(...)

Solicitamos a revisão do Termo de Referência vinculado ao Pregão Eletrônico nº 90052/2025, tendo em vista que as especificações técnicas foram elaboradas considerando o modelo de contratação detalhado na Portaria SGD/ME nº 5.651, de 2022, conforme a fundamentação legal para a licitação prevista no item 3.2.1 do Termo de Referência, bem como a citação ao longo de todos os artefatos vinculados ao Pregão em epígrafe. No entanto, a referida portaria foi revogada e substituída pela Portaria SGD nº 750/2023 e Portaria SGD nº 6.679/2024, a qual estabelece valores de remuneração mínima atualizados conforme exigência do mercado de T.I. A abertura do pregão dessa forma, gera a nulidade do procedimento uma vez que está eivado de ilegalidade trazendo sérios riscos de prejuízo para o erário público e responsabilização do gestor público, na medida que veiculará licitação com o valor estimado abaixo do valor de mercado levando a frustação da licitação.

Informamos que o Estudo Técnico preliminar e o Termo de Referência foram adequados a Portaria SGD nº 750 de 20 de março de 2023 e da Portaria SGD/MGI nº 6.679, de 2024, em respeito aos princípios da isonomia, competitividade e exequibilidade previstos na legislação vigente contemplados neste certame.

(...)

### **III. DA DECISÃO**

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições do pedido de esclarecimento**, da empresa interessada, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do Edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em

que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Permanecem inalterados as demais cláusulas do Instrumento Convocatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90102/2025/LEI Nº 14.133/2021** e anexos.

Mantem-se a data de abertura inicialmente estabelecido para **13 de agosto de 2025 às 10:00 hrs (horário de Brasília - DF), no sítio <https://www.gov.br/compras/pt-br>.**

Publique-se.

**LUCIANA PEREIRA DE SOUZA**

Pregoeira da Comissão Especial de Licitação - COESP - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 25/07/2025, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062344029** e o código CRC **C23835BB**.

---

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0088.000432/2023-01

SEI nº 0062344029